UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

DANIELLE DOS REIS AIRES

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DO COVID-19 E A INEFETIVIDADE ESTATAL NA FUNÇÃO PROTETIVA: DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA OU SUBNOTIFICAÇÃO?

JOÃO PESSOA
2021

DANIELLE DOS REIS AIRES

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DO COVID-19 E A INEFETIVIDADE ESTATAL NA FUNÇÃO PROTETIVA: DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA OU SUBNOTIFICAÇÃO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.ª Ana Clara Montenegro Fonseca

JOÃO PESSOA
2021

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A298v Aires, Danielle Dos Reis.
Violência contra a mulher na pandemia do covid-19 e a inefetividade estatal na função protetiva: diminuição da violência ou subnotificação? / Danielle Dos Reis Aires. - João Pessoa, 2021.
73 f.

Orientação: Ana Clara Montenegro Fonseca.
TCC (Especialização) - UFPB/CCJ.

1. Violênica. 2. Mulheres. 3. Pandemia. 4. Isolamento social. I. Fonseca, Ana Clara Montenegro. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por LUCIMARIO DIAS DOS SANTOS - CRB-654/15

DANIELLE DOS REIS AIRES

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DO COVID-19 E A INEFETIVIDADE ESTATAL NA FUNÇÃO PROTETIVA: DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA OU SUBNOTIFICAÇÃO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.ª Ana Clara Montenegro Fonseca

DATA DA APROVAÇÃO: 14/12/2021

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ª Dr.ª ANA CLARA MONTENEGRO FONSECA
(ORIENTADORA)

Prof. Dr. RICARDO CÍCERO DE CARVALHO RODRIGUES
(AVALIADOR)

Prof. HERLEIDE DE AZEVEDO HERCULANO
(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar eu gostaria de agradecer a mim mesma, porque só eu sei o quanto esse período foi difícil, principalmente, os últimos meses. A pandemia e o isolamento social tornaram tudo mais complicado e me desmotivaram ao extremo, por isso eu sou grata por conseguir terminar esta monografia.

Em segundo lugar, de maneira disparada, eu agradeço a minha mãe, pois foi ela que me deu força e conselhos para que eu continuasse e não surtasse. Ela que abdicou de muitos sonhos para poder me criar, trabalhou incansavelmente para poder me ajudar financeiramente em outro estado (muito longe do meu), ouviu minhas lamentações sobre tudo, se preocupou com cada doença e crise que eu tinha enquanto estávamos à 7.242 km de distância. Eu gostaria de agradecê-la, principalmente, pelos últimos dois anos, porque ela teve que ser mãe e pai, arcando com tudo sozinha.

Por último, mas não menos importante, eu gostaria de agradecer à minha irmã, que foi a pessoa que mais teve que aguentar os meus surtos e mau humor. Nesses últimos meses eu fui uma péssima companhia, mas eu sei que você me entende, porque a sua frase favorita é: “A universidade a gente paga com a alma”. Eu gostaria de te agradecer por me deixar falar e por me ouvir. E, pelo visto, eu ainda vou sair da universidade com um pouquinho da minha alma, graças a essas duas mulheres incríveis que eu tenho a honra de chamar de família.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo tratar acerca da diminuição da violência contra a mulher no período da pandemia do COVID-19, e se essa diminuição, realmente, acontece ou se o que ocorre por todo o território nacional é uma subnotificação. Para tanto, faz uma contextualização histórica para entender como a violência de gênero surgiu e quais foram as consequências que elas trouxeram para a vida das mulheres. Traça-se os contornos sociais e antropológicos da luta feminista, para entender como as legislações, em vigência atualmente, buscam proteger as mulheres, de maneira mais fervorosa do que a alguns anos, mas continuam sendo ineficazes na sua função protetiva. Por fim, analisa os dados da violência na pandemia, tentando entender o que levou a sua diminuição, sempre fazendo um paralelo com o sistema social estabelecido atualmente. A presente pesquisa, trata-se de um estudo explanatório realizado por meio de uma ampla revisão bibliográfica e documental, além da utilização de análise de legislação, tendo por método de abordagem utilizado o hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Mulheres. Pandemia. Isolamento social. Subnotificação. Ineficácia Estatal.

ABSTRACT

The scope of this work is to deal with the reduction of violence against women during the COVID-19 pandemic period, and if this reduction actually happens or if what happens throughout the nactional territory is na underreporting. Therefore, it provides a historical contexto to understand how gender violence emerged and what were the consequences it brought to women's lives. The social and antropological contours of the feminist struggle are traced in order to understand how the legislation currently in force seeks to protect women, more fervently than a few years ago, but continue to be ineffective in their protective function. Finally, it analyzes the data on violence in the pandemic, trying to understand what led to its decrease, always make a parallel with the social system currently established. The presente research is na explanatory study carried out through a broad bibliografic and documental review, in addition to the use if legislation analysis, using the hypothetical-deductive method of approach.

KEY-WORDS: Violence. Women. Pandemic. Social isolation. Underreporting. State Ineffectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 PATRIARCADO, MACHISMO, GÊNERO E DOMINAÇÃO MASCULINA COMO FATORES QUE FOMENTAM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 12
2.1 DA CULTURA MATRICÊNTRICA À CULTURA PATRIARCAL 13
2.2 A CONSTRUÇÃO DA IDEOLOGIA DO MACHISMO 18
2.2.1 Conceituação e Consequências do machismo 19
2.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCADO E DO MACHISMO 23
3 DESENVOLVIMENTO DE LEGISLAÇÕES A CERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL 26
3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 27
3.2 SURGIMENTO DA LEI 11.340 DE 2006 31
3.2.1 Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher 33
3.2.2 Medidas Protetivas de Urgência 34
3.2.2.1 Medidas Protetivas de Urgência com obrigações para o agressor 37
3.2.2.2 Medidas Protetivas de Urgência à ofendida 40
3.2.2.3 Medidas Protetivas de Urgência à ofendida: caráter patrimonial 44
3.2.2.4 Assistência à mulher 45
3.3 FEMINICÍDIO 47
4 INEFETIVIDADE ESTATAL NA FUNÇÃO PROTETIVA NO PERÍODO PRÉ-PANDEMICO E NO PERÍODO DA PANDEMIA 49
4.1 A SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 (ANÁLISE DOS DADOS DE 2020) 52
4.1.1 Registro de boletins de ocorrência nas delegacias (lesão corporal dolosa) 52
4.1.2 Homicídio de mulheres e Feminicídio 54
4.1.3 Violência sexual 55
4.2 DISTRIBUIÇÃO E CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 58
4.3 LIGAÇÕES REGISTRADAS NO 190 – TOTAL E NATUREZA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 59
4.4 POR QUE A VÍTIMA NÃO CONSEGUE DENUNCIAR? 61

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 64
6 REFERÊNCIAS 68

1 INTRODUÇÃO

O vírus SARS-CoV-2, causador do COVID-19, trouxe inesperadas e profundas mudanças para todo o mundo, principalmente por causa da sua alta contagiosidade e seu pouco conhecimento em âmbito científico. Uma das alternativas viáveis para “controlar” a disseminação do vírus foi a imposição do isolamento social, garantido por meio da quarentena.

Com a chegada do vírus ao Brasil, os estados adotaram as recomendações sanitárias propostas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), dentre elas o isolamento social e, por conseguinte, a quarentena. Essa convivência constante, imposta pelo confinamento, trouxe consequências negativas, pincipalmente para as mulheres vítimas de violência doméstica que se viram obrigadas a passar ainda mais tempo com seus agressores.

Desse modo, o presente trabalho tem como finalidade analisar as causas da violência contra a mulher, com enfoque nas medidas protetivas criadas pelo Estado e como essa função protetiva que, já apresentava falhas no período pré-pandêmico, intensificou-se com a pandemia.

Na tentativa de esclarecer as possíveis causas da violência, será realizado no primeiro capítulo uma contextualização histórica, expondo a mudança que ocorreu na sociedade, fazendo uma breve comparação com o que as mulheres modernas enfrentam. Será, também, pormenorizado no primeiro capítulo os conceitos de patriarcado e machismo: o primeiro como sendo um sistema que coloca os homens em uma posição hierárquica superior as mulheres, enquanto o segundo termo será tratado como um instrumento e produto que mantém o sistema patriarcal. Esses termos serão analisados sob o prisma da luta feminista e do estudo do gênero.

A doutrina feminista, produz uma ampla discussão sobre o gênero, especialmente quando se trata da binariedade mulher-homem, sob uma perspectiva de que o gênero é capaz de remontar as relações de poder. A pesquisa irá traçar o estudo do gênero sob o enfoque dos papéis sociais estabelecidos pelo patriarcado, com homens e mulheres possuindo papéis sociais, sexuais, familiares e profissionais distintos.

Este sistema patriarcal, validado pela categorização do gênero, encontrou no isolamento social um ambiente perfeito para proliferar a violência doméstica, uma vez

que os costumes perpetuados pelo patriarcado, firmam a dominação masculina e tratam a violência como “natural”.

Durante o confinamento, além do sentimento de aprisionamento aos seus agressores, as mulheres se verão lutando uma guerra – com uma histórica desvantagem – contra um sistema de dominação, que se encontra enraizado no pensamento social. Nesse sistema, o masculino é superior, dominante enquanto o feminino é inferiorizado.

No segundo capítulo, será apresentado os tipos de violência contra a mulher, suas particularidades, as causas que ensejam a sua existência e a efetivação da proteção positivada introduzida após o advento da Lei 11.340/2006. Será tratado, também, o Feminicídio, com enfoque no proposto pela Lei 13.104/2015.

Será dado um enfoque especial ao Feminicídio que é a personificação de como o gênero masculino demonstra sua superioridade, já que este termo se refere ao assassinato de uma mulher, única e exclusivamente, em razão do seu gênero. Este enfoque será delimitado pelo disposto na Lei 13.104/2015, que prevê o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, inserindo-o no rol dos crimes hediondos.

O terceiro capítulo delimitar-se-á na análise de dados oficiais fornecidos por relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que demonstra a falha estatal na sua função protetiva, tanto no período pré-pandêmico (com dados de 2017 a 2019) como no pandêmico – com foco nesse. Será demonstrado através de gráficos o crescente aumento da violência contra a mulher e a dificuldade na concessão de medidas protetivas. Além disso, explanar-se-á sobre a ineficiência do sistema de proteção às vítimas da violência doméstica.

No período pandêmico, serão apresentados dados compreendidos entre os meses de março a maio de 2020, período esse em que a pandemia crescia no país. A análise desses dados demonstrará uma diminuição significativa no número de registros de boletins de ocorrência (por lesão corporal dolosa, estupro, ameaça e concessão de medidas protetivas de urgência) nas delegacias de Polícia Civil. Na contramão desta diminuição os chamados para a Polícia Militar no 190 e Ligue-180, assim como os casos de feminicídio aumentaram se comparados com o mesmo período nos dois anos anteriores.

Após a análise dos dados citados anteriormente, será trazido a luz as prováveis causas para a diminuição de denúncias formais em comparação com o aumento

"real" da violência contra a mulher, associando o patriarcado, o machismo e a diferenciação de gênero com essas possíveis causas.

O presente trabalho fará uso do método de pesquisa de revisão bibliográfica, utilizando-se artigos científicos, doutrina sobre a temática e legislação vigente sobre violência doméstica. Além deste método utilizar-se-á dados comparativos na tentativa de entender o porquê ocorre um aumento na violência, mas uma subnotificação formal.

O objetivo deste trabalho será analisar por que a mulher é vítima de violência, e como o Estado é ineficaz na sua função protetiva, tanto no período que antecedia a pandemia do COVID-19, como no período pandêmico.

A justificativa do trabalho baseia-se na realidade demonstrada pelas estatísticas de violência doméstica no Brasil, onde mulheres são alvo de intimidações, atentados contra à vida, pelo simples fato de se autodeterminarem mulheres ou por recusar subjugar-se ao "sexo dominante". A falha e omissão do Estado, associado ao medo, a ausência de suporte social, econômico, emocional e psicológico, acrescentado a fatores culturais tecem essa gigantesca teia de sofrimento e impulsionam o aumento da violência, onde a vítima é "ouvida", porém julgada, desacreditada e permanece desprotegida.

2 PATRIARCADO, MACHISMO, GÊNERO E DOMINAÇÃO MASCULINA COMO FATORES QUE FOMENTAM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Antes de fazermos uma análise acerca da Lei 11.340/2006 e suas Medidas Protetivas de Urgência e tratar da Lei 13.104/2015 é necessário entender o contexto histórico que resultou nessas leis (como mecanismo que coíbe, preveni, puni e busca erradicar toda violência contra as mulheres).

Neste primeiro tópico pretendemos estudar o contexto que levou a modificação de uma cultura, antes estabelecida na igualdade entre os sexos, ao passar por mudanças sociais, culturais e históricas até chegar à extinção desta igualdade. Faremos a exposição das razões iniciais, o porquê e como essas mudanças ocorreram, para depois entendermos as consequências que elas trouxeram e que estão, ainda hoje, presentes na sociedade.

Queremos entender por que e quando saímos de uma sociedade que valorizava a mulher como igual, para uma que a desvaloriza de tal maneira, que permite agressões e mortes em nome do “amor”.

Elucidaremos, também, como o machismo construiu uma ideologia baseada na dicotomia feminino-masculino, separando-os em diferentes funções e espaços, para que com isso o masculino pudesse se sobressair e dominar as o feminino. O machismo, apresentou como uma de suas consequências, a criação de um sistema patriarcal. Sistema esse que moldou e molda a vida das mulheres. No patriarcado existe uma relação entre dois grupos: o grupo dominante – considerado superior – e o grupo subordinado – considerado inferior. O primeiro desses grupos é ocupado por homens, enquanto o segundo por mulheres.

Ao dividir o dever ser masculino e feminino, o patriarcado subjugou as mulheres, impondo sobre elas uma autodeterminação. E, é, justamente, essa divisão de papéis, que possibilita a preservação do jeito de ser e viver, estabelecido pelo patriarcado.

Além disso, a premissa ideológica de dominação mantém-se, legitimamente, viva na sociedade atual pois, utiliza-se do machismo e do seu discurso sobre privilégios naturais (possuídos, somente, por homens).

A utilização do determinismo biológico e das construções sociais e econômicas do sistema patriarcal firmou a subordinação feminina. Logo, buscaremos

explicar como o patriarcado, a desigualdade e a opressão do gênero feminino fizeram nascer a violência contra a mulher.

2.1 DA CULTURA MATRICÊNTRICA À CULTURA PATRIARCAL

Quando a espécie humana começou a habitar o planeta, as sociedades subsistiam através da coleta e da caça de pequenos animais. A força física não era necessária para a sobrevivência, por isso, as mulheres possuíam um lugar central, sendo consideradas seres sagrados, pois eram capazes de dar a vida, ajudar na fertilidade da terra e dos animais. Neste período, o masculino e o feminino governavam juntos. Havia, sim, uma divisão de trabalhos entre os sexos, mas não desigualdade.

Neste período ocorria uma dependência recíproca, sendo a complementaridade entre os sexos garantida pela separação de tarefas. A inteligência nos homens era desenvolvida pela prática da caça. Enquanto isso, a prática da coleta, responsabilidade das mulheres, também exigia energia e inteligência, principalmente pela necessidade de dar, paralelamente, atenção aos filhos. Para que o grupo e o indivíduo sobrevivessem, era preciso que os participantes destas atividades socializassem, aprendendo a cooperar com os companheiros. (BANDINTER, 1989, p. 36-38).

Nos grupos matricêntricos, por não haver pressão por conquista de novos territórios, quase não existiam guerras. Contudo, em locais onde a coleta era escassa, iniciou-se a caça de grandes animais, trazendo a força física para o centro da sociedade. Este foi o marco inicial da supremacia masculina e da competitividade entre os grupos por novos territórios. Neste período, as guerras tornaram-se constantes, valorizando os homens e transformando-os em heróis guerreiros. A ruptura da harmonia entre homens e mulheres, começou a se instaurar.

No entanto, os homens passaram a se colocar em uma posição de superioridade ao controlarem a sexualidade feminina, quando entenderam sua função reprodutora. A sistematização da atividade agrária e da invenção do arado fez a espécie humana deixar de ser nômade e fez surgir as primeiras aldeias, depois as cidades, as Cidades-Estado, os primeiros Estados e os impérios. Este deslocamento da caça e da coleta para a agricultura pôs fim gradualmente ao sistema de igualdade entre mulheres e

homens. A supremacia masculina nas relações sociais, transformou a sociedade de igualitária para patriarcal.

O patriarcado, como forma de organização social, possui dois princípios básicos: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens aos homens mais velhos. Esta supremacia masculina atribuiu maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas, legitimando o controle dos corpos, da autonomia e da sexualidade feminina. Assim, o papel secundário das mulheres tornou-se mais evidente.

Na Grécia antiga, as mulheres ocupavam uma posição equivalente à do escravo, no sentido de que somente elas executavam trabalhos manuais, desvalorizados pelo homem livre. Tanto era assim que, em Atenas, para ser considerado livre era necessário ser homem. As funções primordiais da mulher eram a reprodução da espécie e a produção de tudo que fosse necessário para à subsistência do homem. Essa divisão de atividades, estabelecia o ambiente público, onde eram desenvolvidas as atividades mais nobres, como sendo um campo masculino. (ALVES E PITANGUY, 2003).

Toda esta demarcação de espaço baseada, apenas, no sexo era acompanhada de uma argumentação naturalista, firmada na ideia de que “os deuses” criaram as mulheres para as funções domésticas. Essa argumentação obteve tamanha força que ainda hoje demarca espaços para os sexos. Ao limitar o horizonte da mulher, automaticamente, ocorre a sua exclusão do mundo do conhecimento e do pensamento, valorizado não apenas na Grécia antiga, como na contemporaneidade. Na civilização romana, a lei seguia a instituição jurídica do *paterfamilias*, atribuindo poder absoluto sobre a mulher, os filhos, os servos e os escravos aos “chefes de família”. Assim como na Grécia, buscavam a sujeição da mulher, por meio da perpetuação do discurso naturalista.

A se notar o absurdo que se escrevia aquela época, através de Alves e Pitanguy (2003, p. 14) que transcreveram as palavras do senador romano Marco Pórcio Catão quando confrontado por mulheres que protestavam contra a exclusão do uso dos transportes públicos – um privilégio masculino:

> Lembrem-se do grande trabalho que temos tido para manter nossas mulheres tranquilas e para refrear-lhes a licenciosidade, o que foi possível enquanto as leis nos ajudaram. Imaginem o que sucederá, daqui por diante, se tais leis forem revogadas e se as mulheres se puserem, legalmente considerando, em pé de igualdade com os homens! Os senhores sabem como são as mulheres: façam-nas suas iguais, e imediatamente elas quererão subir às suas costas para governá-los.

Em suas palavras estão expressas a relação de poder entre os sexos, não existindo mais uma relação de complementariedade e sim de domínio e submissão. Neste período, o direito era um instrumento que legitimava a inferioridade da mulher romana no que se referia a posição social.

A visão que a sociedade tem das mulheres não mudou muito desde a Grécia antiga ou da civilização romana, uma vez que a ideia de que as mulheres devem abdicar de toda a sua vida para criar os filhos e cuidar do lar, mantem-se presente na contemporaneidade. É comum ouvir a frase: "lugar de mulher é na cozinha", "lugar de mulher é ao lado do seu marido" ou "agradeça que seu marido te ajuda a cuidar do bebê". Todas essas frases são ouvidas, diariamente, por mulheres ao redor do mundo e, são uma maneira de reafirmar que o lugar da mulher é no espaço privado e sendo subordinada aos homens. Séculos se passaram e as mulheres modernas continuam ouvindo as mesmas frases que as mulheres gregas e romanas de ouviam antigamente.

Nos primeiros séculos da Idade Média as leis e os costumes garantiram as mulheres acessibilidade a quase todas as profissões, assim como direito de propriedade e de sucessão. Essa participação da mulher na esfera extradoméstica dava-se, principalmente, porque havia uma predominância do contingente feminino adulto, uma vez que os homens, envolvidos em guerras, afastavam-se.

Assim como neste período, as mulheres modernas também possuem acesso a, praticamente, todas as profissões, porém mantem-se a ideia de que elas são menos preparadas para determinadas profissões (comandadas em sua maioria por homens) e isso faz com que frases como: "não confio em engenheira" ou não confio em médica" sejam 'normais'. Ainda hoje, é comum que as mulheres apenas precisem trabalhar quando seus maridos estão desempregados, doentes ou faleceram; isso porque, a sociedade acredita que o homem só é homem de verdade quando sustenta a casa e a esposa. Além disso, elas precisam se provar competentes (caso escolham ter uma vida profissional) a todo momento e, mesmo assim, são menos remuneradas do que os homens, prestando o mesmo serviço.

Com o início do renascimento, século XVI, ocorreu mais uma reviravolta na visão da mulher perante a sociedade. A "caça às bruxas", período em que a Igreja medieval exterminou milhares de mulheres, nada mais é do que uma tentativa de manutenção da posição de poder do homem. As supostas "bruxas" eram mulheres que

atuavam em espaços que fugiam ao domínio masculino por possuírem alguns conhecimentos específicos.

Durante este período, não apenas a inquisição condenava as mulheres, mas também a medicina e os discursos de intelectuais e humanistas. A medicina utiliza o órgão sexual feminino como uma comprovação natural da sua inferioridade. Enquanto isso, os discursos de alguns intelectuais e humanistas contribuem para a justificação ideológica da desvalorização feminina, ao estigmatizarem-na como impura e inferior.

Por causa desta desvalorização, desapareceram as mulheres médicas, cirurgiãs, advogadas e obstetras desapareceram. Este último ramo do conhecimento científico passou a ser de acesso exclusivo dos homens, retirando das mulheres o monopólio da profissão de parteira. Enquanto o ensino público e privado expandia-se na Europa, ficava clara a defasagem numérica de escolas femininas e masculinas.

Toda a demonização em volta da imagem da mulher no período de "caça às bruxas", que culminou com a morte de milhares de mulheres, quando analisado da perspectiva feminista do século XXI, apresenta uma ligação (alarmante) com o feminicídio. Isso porque a maioria das bruxas mortas neste período eram mulheres. Mulheres essas que apenas possuíam conhecimentos que ultrapassavam o entendimento, limitado, da igreja e do homem. A "caça às bruxas" na modernidade é contra mulheres que lideram lutas na área urbana, lideram lutas contra o encarceramento feminino ao lar e ao homem. É contra a mulher que luta por igualdade e segurança.

Alves e Pitanguy (2003, p. 28) afirmaram que "em 1790, na Diocese de Rouen a relação entre escolas para meninos e para meninas é de 4 por 1". Essa defasagem dava-se também em relação a qualidade do ensino, uma vez que o currículo das meninas priorizava as atividades domésticas e não as preparavam para o ensino superior, que não era se quer acessível.

Na história moderna a desigualdade sexual no acesso à educação e ao trabalho fez surgir os primeiros movimentos de contestação feminina. Na América do século XVII, apesar de ocorrer inúmeras mudanças na organização social, a ideologia foi impregnada pelas ideias religiosas do puritanismo e pelo respeito à ciência e à razão. O século seguinte foi marcado pela ideia de que era necessário a participação do indivíduo na esfera política para alcançar a liberdade frente ao Estado.

A luta pela libertação, nos Estados Unidos, baseava-se no princípio da igualdade. Igualdade essa que excluía as mulheres, os negros e os índios, em nome de

fatores biológicos insuperáveis, de forma irreversível. A igualdade e liberdade era para o homem branco de classe alta.

No mesmo século, na França, as mulheres que participavam ativamente do processo revolucionário viam as conquistas políticas alcançadas não se estenderem ao seu sexo. Neste momento histórico, o feminismo adquiriu características de uma ação política organizada. Reivindicavam a revogação de institutos legais que submetiam o sexo feminino ao domínio masculino.

Apesar dessas reivindicações e da ampla participação das mulheres na vida pública do período revolucionário, a Assembleia Nacional decretou, em 1795, que elas deveriam se limitar ao âmbito doméstico. Com isso, a sua participação na esfera pública foi formalmente negada. Este decreto encontrou validação nas ideias do principal ideólogo da Revolução – Rousseau, que afirmava ser o mundo externo pertencente ao masculino, enquanto o mundo interno ao feminino.

A história expõe a presença das mulheres nas relações sociais, desde sempre, mas em diferentes espaços: de centro da organização familiar a bruxas e, posteriormente, transmissoras de valores que buscam legitimar a inferioridade feminina. Esta mudança originou os pensamentos presentes na sociedade contemporânea.

Mesmo séculos depois, a mulher ainda é tratada como um objeto que o homem possui, como alguém que existe para satisfazer as suas vontades e lhe presentear com um filho. Além disso, por serem responsáveis pela criação das crianças, devendo abdicar do seu trabalho, necessidades e sonhos para isso. Esta visão, construída ao longo da história, definiu o conceito do que é “ser mulher”, qual o seu papel e como ela deveria se portar perante o homem e a sociedade.

A conceituação, baseada no discurso naturalista, desconstituiu a subjetividade feminina a tal ponto, que o movimento feminista passou a entendê-lo como uma forma de violência contra a mulher. Isso porque a violência é percebida quando se ultrapassa os limites estabelecidos pelo social, cultural, histórico e subjetivo. Seu fundamento é manifestar-se como excesso na afirmação de “um todo poderoso” (BARUS-MICHEL, 2011, p. 21). Quando a mulher é negada como semelhante, nega-se, também, a sua subjetividade; o que as transformam em um objeto. Ou seja, as mulheres são vítimas de violência ao terem a sua capacidade de simbolização suprimida.

Por isso, entende-se que as mulheres sofrem com a violência desde o momento em que a sociedade se tornou patriarcal.

2.2 A CONSTRUÇÃO DA IDEOLOGIA DO MACHISMO

Na literatura jurídica existem duas correntes teóricas que explicam a violência contra a mulher. A primeira delas é a dominação masculina, que defende a ideia de a violência ser fruto da reprodução social da ideologia que transformou as diferenças entre homens e mulheres em desigualdades hierárquicas, com o masculino sendo dominante enquanto o feminino é oprimido. (BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 226). Logo, a dominação da mulher ocorreria por causa da disseminação da ideologia de que o feminino é inferior, se comparado com o masculino e, por isso, ocorreria uma naturalização da superioridade do homem sobre a mulher o que perpetuaria a violência.

A segunda corrente, por meio de uma perspectiva feminista e marxista, sustenta a ideia de que a violência contra a mulher é fruto da socialização machista que o sistema capitalista conserva, da relação de poder desigual entre homens e mulheres, estabelecida com base na submissão "natural" das mulheres e no direito de exploração pelos homens. (SAFFIOTI, 1979, p. 150). A naturalização da desigualdade entre os sexos, acaba forçando a mulher a reproduzir comportamentos machistas.

A partir destas duas correntes, propostas por Borges e Lucchesi (2015, p. 226), pode-se perceber que o discurso de dominação tem guardado atrás de si, o machismo. Mas, o que seria, tecnicamente, o machismo? Essa pergunta será a base de raciocínio que trará os demais conceitos que são objetos de pesquisa desse primeiro capítulo.

Autores como Arrazola e Rocha (1996) entendem o machismo como sendo uma ideologia que determina o controle masculino sobre o governo, o mercado e a atividade pública e a subordinação das mulheres a eles, dividindo-os em espaços públicos e privados.

O espaço público seria o espaço social destinado aos homens, enquanto o espaço privado é destinado as mulheres. Neste espaço público os homens desenvolvem seu trabalho, estudam, participam da política e possuem uma vida social. Já no espaço privado a mulher, apenas, desenvolve o necessário para a sobrevivência doméstica e familiar. Segundo os mesmos autores, neste sentido, ocorre uma validação da esfera pública, social e econômica para os homens e uma desvalorização da esfera privada, por estar ligada ao feminino.

A dicotomia masculino-feminino na abordagem dos espaços é moldada pela diferenciação, estereotipada, dos papéis das mulheres e dos homens na divisão social do trabalho. Por isso, é reservado aos homens a esfera pública, uma vez que são vistos como "os protagonistas" dentre os sujeitos produtivos, ou seja, o homem racional, ativo, forte, guerreiro, viril possui a esfera pública por direito. Já a esfera privada (local de reprodução natural e de relações familiares) é protagonizada pelas mulheres, que conseguiram esse "papel" por causa do aprisionamento da sua sexualidade à função de reprodutora e do trabalho no cuidado do lar e dos filhos. Ao contrário dos homens, as mulheres são construídas como criaturas emocionais, subjetivas, passivas, frágeis, domésticas, recatadas e possuídas. Essa é a maneira que a dominação patriarcal mantém as esposas, mães e trabalhadoras do lar presas ao seu papel, as inferiorizando e subordinando em relação ao homem. (ANDRADE, 2005, p. 14-15).

A dominação patriarcal levou as mulheres a acreditar que a casa é uma peça fundamental da sua identidade feminina, e que é através dela que a mulher pode se determinar. Ela foi levada a pensar a casa como uma forma ativa e crítica, pois o sucesso ou o fracasso de sua estratégia de vida será avaliado, pela sociedade, através do modo como ela opera o lar. Já o relacionamento do homem com a casa se dá de maneira diversa, uma vez que o critério de avaliação do seu sucesso está centrado na rua, a casa torna-se um domínio que precisa estar sob seu controle, inquestionavelmente. Logo, o controle sobre a mulher está simbolizado no controle sobre a casa.

Por isso, na cultura ocidental, tem-se a concepção de que o masculino é sujeito da sexualidade, enquanto o feminino é objeto dela. As mulheres, muitas vezes, se calam em relação à sexualidade, o que acaba revelando que para elas a sexualidade não está dissociada do desempenho dos papéis determinados pelo patriarcado e que não as define enquanto ser social.

2.2.1 Conceituação e Consequências do machismo

Na busca de elucidar a conceituação e as consequências do machismo, discutir-se-á sobre o sistema que além de o construir, legitima a "suposta" superioridade masculina nas relações sociais e de gênero. Esse sistema é denominado de patriarcado.

O patriarcado foi um processo que envolveu homens e mulheres e demorou cerca de 2500 anos para poder se consolidar, e nesse processo foram definidos os papéis sociais, os comportamentos dualistas de masculino e feminino e os padrões de costumes, e muitos desses fatores foram incrustados em legislações (LERNER, 2019, p. 290-291).

Como o sistema do patriarcado só poderia funcionar se houvesse uma cooperação das mulheres, buscou-se assegurá-lo por diversos meios: carência educacional, negação do conhecimento da própria história, divisão das mulheres entre "respeitáveis" e "desviadas" baseada nas suas atividades sexuais, doutrinação de gênero; por meio da discriminação no acesso ao poder político e recursos econômicos e por conceder privilégios de classe para as mulheres que se mantivessem obedientes. Neste sentido, a família patriarcal foi a organização que "originou" o patriarcado – ainda no Estado arcaico – criando e expressando suas regras e valores.

A dominação paternalista, segundo Lerner (2019), é uma forma do patriarcado moldar a vida das mulheres. É a relação de um grupo dominante, considerado superior, com um grupo subordinado, considerado inferior, mitigando a dominação por meio de direitos recíprocos e obrigações mútuas. Ou seja, o dominado troca submissão por proteção e trabalho não remunerado por manutenção.

Na família patriarcal, as obrigações e responsabilidades não foram distribuídas de uma forma semelhante entre os protegidos, isso porque a subordinação dos meninos à dominação do pai acaba quando eles tornam-se responsáveis por suas casas. Já a subordinação das meninas e das esposas é vitalícia. As filhas nunca conseguem escapar da dominação de um homem, pois "escapam" da dominação do pai para a do marido.

Por causa da falta de poder público e dependência econômica, as mulheres – racionalmente – escolheram protetores fortes para elas e seus filhos. Ao fazer isso, poderiam compartilhar dos privilégios de classe dos homens. O "acordo recíproco", para as mulheres de classes mais altas, ocorria da seguinte maneira: em troca da sua subordinação sexual, econômica, política e intelectual aos homens, elas poderiam desfrutar do poder desse, explorando homens e mulheres de classes inferiores.

Nesta sociedade de classes, o limitado e circunscrito poder que as mulheres adquiriam dificultava que enxergassem a si mesmas como desfavorecidas e subordinadas.

Há muito tempo as mulheres participam do processo da própria subordinação, tanto por serem psicologicamente moldadas há se considerarem inferiores, internalizando

esta ideia; tanto pela falta de consciência da própria história de luta. Esses processos são os principais responsáveis por manter as mulheres subordinadas.

O dever ser masculino e feminino foi dividido de uma maneira que impôs uma autodeterminação as mulheres. Isso não significa que elas não podem "escolher" o papel que desejam ocupar, mas, sim, que existe uma repreensão limitando a sua determinação. Essa divisão de papéis existente na sociedade patriarcal possibilita a preservação do "jeito de ser e viver" de homens e mulheres.

As premissas ideológicas de dominação dos homens sobre as mulheres mantêm-se como legítima graças ao machismo, que estabelece privilégios naturais aos homens por causa do seu sexo biológico. Por isso, não há uma igualdade de direitos, falas e opiniões.

Bourdieu explicou como esse imperativo social (costumes, práticas e percepções praticadas naturalmente ou impostas) influenciou o papel social e deu primazia aos homens em diversos aspectos. Ao tentar encontrar uma justificativa que fosse plausível, entendeu que essa sistemática não possui uma, apenas existe (BOURDIEU, 2012).

Alguns discursos feministas posicionam o machismo no centro do debate, o colocando como elemento alopoiético na sociedade, como um instrumento de legitimação ideológica da superioridade masculina. O machismo é aceito, quase como sendo um elemento natural, o que condicionou o modo de pensar de homens e mulheres desde o seu nascimento. O homem sempre foi considerado o detentor do poder, e a mulher sempre se viu excluída dele, porque mudar isso, se sempre foi assim? E, é essa representação social que mantem os estereótipos, mesmo que alguns costumes evoluam com o tempo. (HIRIGOYEN, 2006, p. 75).

A consolidação do machismo inicia-se na educação, dada às meninas no lar, através de frases ou sentimentos que estabelecem o masculino como sendo contraposto ao feminino, o primeiro sempre relacionado com força, caráter e orgulho, e o segundo voltado para fragilidade e fraqueza. (CORTES; SILVEIRA; DICKEL; NEUBAUER, 2015)

Esse processo descrito acima inicia-se no ambiente familiar, mas acaba se estendendo para outros ambientes sociais, como escolas, redes sociais, meios de comunicação e igrejas; que acabam influenciando e forçando mulheres a atender um padrão social e cultural que agrade o homem, por causa da sua superioridade. Pela superioridade trazida pelo patriarcalismo, o masculino foi investido do poder da

violência, uma vez que é visto como o lugar da ação, da chefia das relações familiares e da paternidade.

Borges e Lucchesi (2015) apontaram que a violência é a expressão mais evidente da dominação masculina. A violência seria, para os autores, o ponto culminante da tentativa de afirmação da virilidade, uma das muitas formas de expressão da superioridade do homem, na busca pela manutenção da ordem masculina.

Como firmado anteriormente, o comportamento agressivo dos homens repete-se ao longo da história. Assim como na sociedade romana o marido agia como o juiz da esposa, punindo-a por suas faltas e a matando por adultério, na sociedade moderna isso ainda acontece. O Código Penal Brasileiro, até pouco tempo, admitia como recurso argumentativo a tese da 'legitima defesa da honra', que era uma maneira de justificar o comportamento do réu que assassinava ou agredia sua parceira, caso ela cometesse adultério. Era considerado um comportamento aceitável uma vez que a vítima teria ferido a honra do agressor. Com isso, ele atribuía o fator motivador do seu comportamento criminoso ao comportamento da vítima, culpando-a pela sua própria morte ou lesão.

A agressão, estupro e morte de mulheres marcou presença ao longo da história em praticamente todos os países, apenas o que mudou entre eles foi a magnitude. Ela era mais frequente em países onde a cultura masculina prevalecia, enquanto isso, era menor em locais onde a cultura buscava soluções igualitárias para lidar com as diferenças de gênero. (BLAY, 2003, p. 87).

A mentalidade patriarcal, ao preconizar o controle das mulheres, faz-se-á sempre presente nas agressões por ciúmes, refletindo o medo da perda do objeto sexual e social.

O machismo, independentemente da corrente teórica que busque explicar as raízes da violência, vai além de uma conduta construída, aprendida e reforçada culturalmente pelos papéis de gênero.

Ao longo de tudo isso, pode-se perceber como o patriarcado e o machismo afetaram a forma como a mulher passou a se ver e, como ela, muitas vezes, não consegue se enxergar em uma posição de submissa. Por isso, continua reproduzindo o machismo, mesmo que de maneira não intencional. É justamente sobre a dificuldade de se desligar dos estereótipos impostos pelo patriarcado que trataremos no próximo tópico. Além disso, trataremos como a violência de gênero é um produto do machismo e do patriarcado, por causa da maneira como eles subjugam as mulheres.

2.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCADO E DO MACHISMO

Diante do exposto, abordaremos, também, como o homem ao ‘dominar’ a mulher, criou estereótipos, tanto para eles, como para elas. Esses estereótipos de diferenciação dos sexos, tratados como naturais, determinam o comportamento de homens e mulheres até hoje.

Por isso, discorrer sobre a relação de poder é primordial ao abordar a violência. Utilizando-se, analogicamente[1], do que expressou Arendt (2009, p. 73): “[...] onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, conduz à desapropriação do poder”. Pode-se concluir que uma ação violenta está ligada à destruição ou ao ataque a subjetividade do outro; surgindo no momento que o dominante sente que está perdendo seu poder. A violência funcionaria como um meio de interpor à subjetividade, e para atingi-la seria necessário impor coerções ao corpo.

Algumas correntes feministas sustentam que as formas de desigualdade e opressão do gênero feminino não devem ser reduzidas, única e exclusivamente, ao patriarcado. Apesar disso, é inegável que a violência contra a mulher nasce com o patriarcado. Isso porque a subordinação feminina firmou-se utilizando-se do determinismo biológico e das construções sociais e econômicas do sistema patriarcal.

O determinismo biológico traz consigo um simbolismo de gênero carregado de estereótipos e capaz de estigmatizá-los. Este simbolismo está presente a tanto tempo na sociedade, que encontra-se enraizado em sua estrutura, sendo reproduzido por homens e mulheres. Ele, trata valores culturais e históricos, como diferenças biologicamente determinadas e, com isso, estabelece a subordinação de gênero, levando em consideração algumas qualidades e o acesso que possuem há algumas esferas (Política, Economia, por exemplo). Alves e Cavenagui entendem que ambos são percebidos como ligados a um sexo biológico e não ao outro, de tal maneira que a mulher é constituída como (não) sujeito do sexo feminino. (ALVES; CAVENAGUI, 2000, p. 11).

---

[1] Utiliza-se a expressão analogicamente porque Arendt, em sua obra “Sobre a violência”, abordou o poder sob uma óptica política. No entanto, ela pode ser aplicada, perfeitamente, em outros enfoques, como se faz aqui.

Os estereótipos comportamentais atribuem determinados tipos de comportamentos, tanto para o homem quanto para a mulher, os justificando pela experiência biológica. O código de conduta, principalmente para as mulheres, determina os gestos, atitudes e papéis sociais. Cada categoria sexual (masculina e feminina) carrega estereótipos baseados nas necessidades e nos valores do grupo dominante. Os membros desse grupo ditam os comportamentos que mais lhes convém e os exigem de seus subordinados, além de tomarem para si os comportamentos que mais apreciam. Os homens "pegam" para si a agressividade, a inteligência, a força e a eficácia; enquanto a passividade, a ignorância, a docilidade, a virtude e a inutilidade são impostas as mulheres. Além disso, o papel sexual ao decretar para cada sexo um código de conduta, gestos e atitudes acabam por reforçar este esquema. À restrição do papel das mulheres freia o seu progresso no nível da experiência biológica.

Todos estes mitos criados fizeram com que o feminismo, no final da década de 1960, busca-se desconstruí-los, passando a descrever o mundo sob o ponto de vista das mulheres. Beauvoir (1980) entendia que nenhum dos elementos citados acima definiam o destino das mulheres e que apenas a construção social era a responsável por isso.

Ninguém nasce mulher, torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psicológico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. (BEAUVOIR, 1980, p. 9).

Neste contexto, a responsabilidade pela fundação do patriarcado é da autoridade familiar e doméstica, ao considerar a divisão sexual como normal. É, exatamente, isto que o feminismo busca desnaturalizar. Para isso, mostra que existe um engendramento social e cultural que cria o sistema de dominação e que as diversas formas de discriminação e violência contra as mulheres são manifestações destas relações de poder conhecidas pela expressão violência de gênero. Além disso, expressam como a violência é sustentada pelo comportamento cultural.

No Brasil, o modelo patriarcal, também, foi o ponto de partida da instituição familiar. O patriarcado adaptou-se às condições sociais e às mudanças políticas que ocorreram desde a colonização, mantendo-se presente como uma das matrizes da organização social até hoje. A maior e incontestável prova disso é a posição da mulher na família e na sociedade brasileira.

O mecanismo utilizado para “controlar” as mulheres na esfera privada, enquanto desempenham os papéis impostos a elas, é o controle informal materializado na família (pais, padrastos, maridos) e, paradoxalmente, utilizam-se da violência, dos maus-tratos e homicídio. Coparticipando juntamente com as famílias, a escola, a religião e a moral ajudam a manter este controle.

Na lógica patriarcal, os modelos comportamentais devem ser acatados. Ao seguir tal ideologia de que o homem é superior à mulher, nasce a violência com a justificativa do gênero, que acaba legitimando a agressão, a mutilação e a morte (em casos mais extremos) por maridos, companheiros ou pais.

A família brasileira abraçou a ideologia da dominância e por muitos anos essa estrutura familiar obteve um “aval” do Estado. Isso tudo, também, por ser uma expressão do patriarcalismo, que somente em tempos modernos começou a intervir nas relações privadas (famílias). O Código Penal, em 1940, chegou a dispor que para a mulher ser vítima de crime, ela deveria ser “mulher honesta”, ou seja, precisava ter uma conduta, do ponto de vista da moral sexual, irrepreensível, sendo exigido, inclusive, que fosse virgem.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 consolidaram alguns dos direitos femininos incipientes. Com isso, a família deixou de ser regida pelo pátrio poder, ou seja, pelo poder do pai e passou a se reger pelo poder familiar, que pressupõe a igualdade de poder entre os membros do casal. O artigo 5º da Constituição Federal é o responsável por expressar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, o tratando como direito fundamental.

Apesar da aparente igualdade trazida pela Constituição Federal, o patriarcado encontrou maneiras de evoluir mantendo seus pensamentos tradicionais na estrutura da sociedade civil capitalista. Este patriarcado reflete-se em violência de gênero, uma vez que é utilizada para referenciar os mais variados atos praticados contra as mulheres, como sendo formas de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico. Esses atos, praticados não apenas no âmbito intrafamiliar como no âmbito social, são caracterizados pela pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero. (SOUZA, 2007, p. 35).

O Conselho Nacional de Justiça definiu violência de gênero como sendo a “[...] violência sofrida pelo fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino”. (BRASIL, CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FORMAS DE VIOLÊNCIA).

Soihet (2005, p. 305) avança para além na definição proposta pelo CNJ e examina a violência de gênero como sendo uma violência simbólica. Para ela, o corpo feminino sofre, além da violência física – espancamento, estupro etc. – uma violência simbólica que mantêm as desigualdades. O principal exemplo dado pela autora é a maternidade, uma vez que a sua exaltação causa uma pressão nas mulheres, desde muito novas, no sentido de que elas sigam esse caminho como único e máximo objetivo possível de ser alcançado. Por isso, reconhecer a dimensão da violência doméstica ajuda na compreensão de como a relação de dominação é firmada em uma natureza radical, irredutível e universal.

Portanto, é no seio familiar que a violência de gênero apresenta-se de forma mais persistente e cruel, sempre sustentada pelos valores culturais machistas e patriarcais. Esses valores "justificam" os comportamentos de dominação e poder, interferindo profundamente na subjetividade feminina.

Nesse sentido, estudaremos logo em seguida a definição de violência e quais as formas que recaem sobre as mulheres. Além disso, será abordado como ocorreu o desenvolvimento das legislações que tentam combater a violência contra a mulher. Legislações essas, que buscam proteger as mulheres por meio da criação de Medidas Protetivas de Urgência, Delegacias Especializadas em Defesa da Mulher, dos Centros de Referências para Atendimento as Mulheres Vítimas de Violência, das Casas Abrigos, Promotorias da Mulher e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

3 DESENVOLVIMENTO DE LEGISLAÇÕES A CERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Muitas mulheres são vítimas de violência doméstica todos os anos e, esse fato, apenas recentemente, ganhou relevância nos debates da sociedade. Por causa, desse silêncio e da falta de medidas eficientes, muitas mulheres sofreram todos os tipos de agressões, e não denunciavam. A ineficácia do Estado na criação de legislações que protegessem as mulheres, fez com que muitas perderam a vida esperando por seus direitos.

O desenvolvimento e as discussões feministas foram de extrema importância, pois aumentaram a pressão sobre o Estado para que fossem criadas leis que garantissem

a proteção das mulheres. Direito esse, que elas possuem, de acordo com o princípio da igualdade, estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Apresentaremos a seguir algumas definições de teóricos sofre o tema, como uma forma de clarear o que seria de fato a violência que recai sobre a mulher, há tantos séculos.

Logo após essa exposição, apresentaremos uma breve contextualização sobre o caso que deu origem a Lei 11.340/2006 e como se deu a criação desta lei. Também trataremos do surgimento dos Juizados Especiais, da criação das Medidas Protetivas de Urgência e as suas obrigações (tanto para a vítima como para o abusador) e da assistência que deve ser prestada as vítimas de violência doméstica. Além disso, traremos também a Lei 13.104/2015.

3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher manifesta-se de diversas formas e apresenta diferentes graus de severidade. Essas formas de violência fazem parte de uma sequência crescente de episódios, não se produzindo isoladamente, no qual a manifestação mais extrema é o homicídio das mulheres.

De acordo com o que preceitua o artigo 5º, caput, da Lei 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão que provoque morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, desde que fundamentado pelo gênero.

Conforme estabelecido anteriormente, a violência de gênero é a manifestação de relações de poder desiguais entre homens e mulheres, historicamente construída, para causar a subordinação feminina ao poder masculino.

A violência, nada mais é do que a utilização de força física, psicológica ou intelectual para coagir a outra pessoa a fazer algo que não deseja. Ela é feita para constranger, retirar a liberdade, incomodar e impedir o outro de manifestar a própria vontade, submetendo-o ao domínio de quem utiliza-se da violência. (CAVALCANTI, 2007, p.33).

É um ato que serve para infringir, direta ou indiretamente, sofrimentos físicos, sexuais ou mentais às mulheres. O objetivo da violência é intimidar, humilhar, punir e

manter as mulheres presas há estereótipos definidos como sendo femininos. Ela retira direitos básicos (garantidos a todos os seres humanos) como o direito a integridade física e moral, impede que as mulheres tenham autonomia sexual, abalam a sua segurança pessoal e amor próprio. (CUNHA E PINTO, 2007, p. 24).

Nesse contexto, para Nucci (2006, p. 653), a violência é a "ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Entretanto, ele complementa, afirmando que deve existir uma relação intima de afeto entre as duas pessoas – podendo esta se estruturar em amor, amizade, simpatia ou demais sentimentos; além disso, demanda uma coabitação entre agressor e agredido.

A partir desta construção sobre violação dos direitos das mulheres, ou seja, a partir da construção que se criou a respeito desse conceito de violação dos direitos das mulheres surgiu a necessidade de produzir uma legislação específica que amparasse as mesmas, vítimas deste tipo de agressão.

A Lei nº 11.340/2006 apresentou em seu artigo 7º as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas têm-se: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além dessas formas de violência, o Governo Federal sancionou a Lei 14.192, de 2021, introduzindo a violência política contra a mulher como um novo crime.

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade física da mulher ou sua saúde corporal. Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder sob à outra, causa ou tenta causar dano não acidental. Para isso, utiliza-se da força física ou de algum tipo de arma para provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. O castigo repetitivo, mas não severo, também é considerado violência física. Essa violência pode se manifestar por meio de tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, lesões por armas ou objetos, estrangulamento entre outros.

Na contramão da violência física, a violência psicológica é o ato intencional que busca provocar dano emocional e diminuir a autoestima, controlar os comportamentos, decisões e crenças da vítima. O homem tenta submeter a mulher a sua vontade, criticando-a constantemente, fazendo-a acreditar que faz tudo errado, que não sabe se vestir e nem mesmo se portar, culpando-a por tudo. Na maioria das vezes, afasta a mulher da família e dos amigos, assim, ela se sente sozinha, fica com medo da solidão, e consequentemente dependente do homem. Ou seja, a violência psicológica tem como principal finalidade a criação da dependência feminina.

A ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, insulto, chantagem, ridicularização são meios de prejudicar à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher vítima desse tipo de violência.

Para Cavalcanti (2007, p. 40) a violência psicológica é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar "as ações, comportamentos, crenças e decisões [...] por meio de intimidação, manipulação, ameaça [...], humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal".

A conduta que força a vítima a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, que a impeça de utilizar qualquer método contraceptivo ou que a force ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição é entendida como violência sexual. Essa violência acontece mediante ameaça, chantagem, suborno ou manipulação e limita ou anula o direito sexual e reprodutivo da vítima. São formas desta violência: estupro dentro do casamento ou namoro, estupro cometido por estranhos, abuso sexual de pessoas mental e fisicamente incapazes, entre outros.

A violência sexual é toda atividade sexual não consentida, o que abrange, também, o assédio sexual.

Ainda, dentro das tipologias de violência, tem-se o seguimento moral, que consiste em qualquer conduta que se configure em calúnia, difamação ou injúria. São condutas perpetradas por alguém familiar ou intimamente relacionado à mulher, de maneira que objetiva ou subjetivamente atinja a honra da mesma.

A honra objetiva, neste contexto, refere-se à reputação da mulher, a calúnia, conforme explica o artigo 138 do Código Penal, consiste em crime contra a honra de alguém, atribuir, falsamente, a uma pessoa, algum fato definido como crime.

Difamação, conforme o artigo 139 do Código Penal, é o crime contra a honra, é atribuir, a alguém, fato ofensivo à sua reputação. Ofender verbalmente, por escrito ou fisicamente a dignidade e o decoro de alguém é definido como crime de injúria. A conduta que ofende a moral, desestrutura a vítima, conforme expresso no artigo 140 do Código Penal. Por fim, a violência moral sistematicamente consiste em conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Cavalcanti (2007) define que a violência moral consiste em assédio moral, onde a agressão se dá através de palavras, gestos ou ações, bem como, quando ocorre crimes de calunia, injúria e difamação contra a mulher.

A violência patrimonial é um tipo de violência doméstica – quase – invisível. Conforme dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 é:

> Art. 7º. [...]
> II – A violência psicológica entendia como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A Lei Maria da Penha define a violência patrimonial como sendo o ato de "subtrair" objetos da mulher. É violência patrimonial a subtração e a destruição dos objetos da mulher com quem o agente mantem uma relação afetiva. (DIAS, 2008, p. 52-53).

Contudo, ela é bem mais abrangente do que isso, uma vez que pode ser considerada um dos maiores motivos, se não o maior, para a mulher continuar em situação de violência. Por meio desta violência o agressor controla a vida da mulher, utilizando-se de dinheiro, bens e documentos.

Por fim, a violência política pode acontecer com mulheres em campanha ou já eleitas. Essas são xingadas, sofrem ameaças e são desmerecidas, além de serem submetidas a questionamentos sobre sua vida privada, aparência física, forma de vestir e até mesmo chegam a sofrer assédio sexual. A Lei 14.192, de 2021 estabeleceu a proibição da discriminação e da desigualdade de tratamento por gênero ou raça em rodas as instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. Ou seja, assediar, humilhar, perseguir ou ameaçar mulheres, para dificultar sua campanha ou o exercício de seu mandado agora é um crime, com pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa. A lei apresenta ainda um agravamento de 1/3 na pena no caso de o crime ser cometido contra mulher gestante, com deficiência ou maior de 60 anos. Além disso, estão vedadas as propagandas eleitorais que depreciem a condição da mulher e que estimulem a discriminação por gênero.

Dentre todas as legislações, a Lei 11.340/2006 talvez seja a mais contundente, por isso iremos tratá-la e explicá-la com uma maior profundidade. Isso porque ela foi um 'marco' na legislação brasileira que, anteriormente, conferia poucos direitos as mulheres. Esse 'marco' só chegou a ser imposto no Brasil depois de muita pressão, o que indica a má vontade do judiciário e da sociedade em tentar contornar a cultura machista e patriarcal, que permite e mantêm a violência contra a mulher.

3.2 SURGIMENTO DA LEI 11.340 DE 2006

A Lei 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e familiar por parte de seu ex-marido. A biofarmacêutica lutou durante anos pela condenação de seu agressor, que por duas vezes tentou assassiná-la. Em uma dessas tentativas de homicídio, Maria da Penha sofreu paraplegia irreversível.

Ao tempo do crime, a legislação brasileira não estabelecia punições específicas. Esse não estabelecimento de punições permitiu que o réu permanecesse impune por 19 anos, mesmo recebendo duas condenações na década de 1990. Por causa da ineficiência do Estado em punir, a vítima buscou apoio em organismos nacionais e internacionais como o Centro de Justiça Internacional (CEJIL), Comitê Latino Americano e do Caribe de Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Esta última responsabilizou o Brasil por omissão em relação à violência sofrida e relaxamento penal. Além disso, fez inúmeras recomendações. Dentre elas a necessidade de regulamentar o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, criando uma lei que coibisse a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O agressor de Maria da Penha foi preso 20 anos depois de ter cometido o crime, por uma interferência da Comissão dos Direitos Humanos, que passou a acompanhar o caso.

Posteriormente a esta decisão, observou-se a necessidade da criação de uma legislação que coibisse, prevenisse e erradicasse a violência contra a mulher. O anteprojeto de lei, criado por diversas organizações, foi apresentado à bancada feminina do Congresso Nacional Brasileiro e para à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Ele definia o que é a violência doméstica e familiar, estabelecia os meios de combater estas violências e qual deveria ser a assistência prestada às vítimas.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1984 e a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificada em 27 de novembro de 1995, foram eventos, fundamentalmente, importantes

no questionamento do papel social exercido pela mulher e a sua dignidade como pessoa humana detentora de direitos e liberdades.

A Convenção Cedaw, em seu artigo 1º, definiu a discriminação contra a mulher como "toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil".[2] A recomendação 19 deste comitê, ainda em seu artigo 1º, dispôs a violência de gênero como uma forma de discriminação, capaz de impedir as mulheres de usufruírem os direitos e liberdades em condição de igualdade com os homens.

Do mesmo modo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher definiu a violência contra a mulher como uma forma de violação de direitos humanos. Ambas as convenções obrigaram os países signatários a erradicar as formas de discriminação e violência contra a mulher.

Desta maneira, é responsabilidade do Estado, segundo o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, assegurar assistência para cada integrante de uma família e, para isso, deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações. Nos termos deste parágrafo e em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, estabeleceu-se a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006 (BRASIL, 2006).

A nova legislação fez com que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher deixassem de ser aplicados pela Lei nº 9.099/1995, ao afastar a sua incidência em detrimento da constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 4.424 Distrito Federal[3].

A Lei "Maria da Penha" é composta de meios punitivos, de medidas educativas (para vítimas e agressores), assistencialistas e protetivas. Sua criação constituiu um enorme avanço, representando um marco histórico da proteção conferida às mulheres. A partir da elaboração da lei, os benefícios incorporados no combate à

[2] NORMA Técnica de Padronização das Delegacias de Atendimento às Mulheres – DEAMs. Secretaria de Políticas para as Mulheres em parceria com a Secretaria Nacional de Seguranças Pública e UNODC – Escritório das Nações Unidas sobe Drogas e Crimes. Brasília, 2010.

[3] A Lei nº 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais, para conciliação e julgamento das causas de menor complexidade e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

violência são significativos, principalmente quando se trata da criação das Delegacias Especializadas em Defesa da Mulher, dos Centros de Referências para Atendimento as Mulheres Vítimas de Violência, as Casas Abrigos, Promotorias da Mulher e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que apresentam competência cível e criminal.

3.2.1 Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios criou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher por meio da Resolução 5, do Conselho Administrativo, justamente para julgar os casos de violência doméstica e familiar sofrido pelas mulheres.

Conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.340/06:

> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.
> Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Estes juizados representam uma instância judicial própria para a aplicação da Lei 11.340/2006. A sua especialização é definida por pelo menos dois elementos: a dupla competência e a existência de equipes multiprofissionais.

A dupla competência está relacionada com a possibilidade de o magistrado julgar causas cíveis (de família) e criminais. Com esta medida, o legislador procurou reduzir os obstáculos que as mulheres enfrentam no acesso à justiça, uma vez que unificou no mesmo espaço físico (juizado) e temporal (a audiência) o acesso às medidas de proteção, de assistência e a garantia dos direitos das mulheres.

Além disso, esta medida contribui para a abordagem integral – necessária ao enfrentamento deste tipo de violência –, permitindo que o juiz e o representante do Ministério Público cuidassem não somente da causa criminal, mas, também, conhecessem os efeitos da violência e a extensão da violação dos direitos das mulheres nos outros âmbitos de sua vida.

As equipes multiprofissionais existem para assessorar o juiz na tomada de decisões, identificar as necessidades das mulheres vítimas de violência, providenciando-as acesso a serviços e programas sociais.

A finalidade por trás da criação de um juizado com competências amplas vinculou-se a ideia da proteção integral à vítima de violência de gênero, promovendo acesso à justiça, bem como, denotando ao juiz uma visão integral dos aspectos que envolvem a causa, coibindo medidas contraditórias entre si. Essa determinação acontece porque no sistema "tradicional", a adoção de medidas contra o agressor é de competência do Juiz Criminal, enquanto o Juiz de Família é o responsável pelas medidas inerentes ao vínculo conjugal.

3.2.2 Medidas Protetivas de Urgência

A concessão das Medidas Protetivas de Urgência pode ser considerada uma 'ferramenta' inovadora no combate à violência contra a mulher, uma vez que permite a interrupção do ciclo de violência sem que haja, como primeira resposta, a privação de liberdade do ofensor. Por sua atuação emergencial e 'desburocratizada' visa proteger a integridade da mulher.

Esta conquista é fruto de demanda feminista, que por décadas, criticaram o funcionamento do sistema penal. Isso porque, nos casos de violência contra a mulher, este sistema se preocupa em demasia com a persecução do réu, deixando a vítima sem proteção e, praticamente, invisível.

As medidas protetivas buscam resguardar os direitos fundamentais das mulheres. Essas medidas não são instrumentos que asseguram processos, mas, sim, asseguram direitos fundamentais e, com isso, tentam evitar a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são preparatórias de qualquer outra ação judicial, isso porque não visam processos. (LIMA, 2011, p. 329)

Por causa dos três objetivos principais da Lei 11.340/2006, que são – punição do agressor, proteção integral da mulher em situação de violência, prevenção e educação sobre o crime da violência doméstica e familiar baseada no gênero (PASINATO, 2010) –, pode-se chegar à conclusão de que as medidas protetivas estabelecem mecanismos de assistência e proteção às mulheres vítimas deste tipo de agressão.

Os juizados de violência doméstica e familiar trabalham a violência contra a mulher tendo em vista dois momentos – passado e futuro. O passado é quando o fato criminoso já ocorreu e o agressor já foi imputado na ação penal e, tem como objetivo a responsabilização dele. Nesse caso, depois de ser observado o devido processo legal e o direito à defesa, o agressor poderá ser condenado ou absolvido. Já o futuro tem como foco a prevenção e, para isso tem de proteger a ofendida quando sua integridade física e psicológica estiver em risco. O juiz, nesse caso, deve aplicar as MPU cabíveis. Além disso, pode revê-las sempre que necessário, as substituindo por novas medidas, se for preciso. (BEM-HUR VIZA 2017, p.309).

Na busca por manter a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, o Capítulo II da Lei 11.340/06 estabeleceu as medidas protetivas como sendo uma proteção jurisdicional. Ou seja, neste capítulo, a legislação específica cuida destas medidas protetivas de urgência, concedendo-as em favor das mulheres vítimas de violência, visando prevenir novos ilícitos e impedir a continuidade da violência.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 18º, ao prever as medidas protetivas, estabelece que elas devem ser decididas pelo juiz no prazo de 48 horas, bem como o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando necessário, e a comunicação ao Ministério Público a fim de que as outras providências cabíveis possam ser tomadas.[4]

As medidas protetivas são classificadas na Seção II e III, respectivamente, como Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (artigo 22) e Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (artigos 23 e 24). Atualmente, as medidas protetivas são definidas como tutelas de urgência autônomas, de caráter satisfativo e de natureza cível. (DINIZ, 2014, p.13). Ou seja, elas devem permanecer enquanto houver necessidade de proteger a integridade física, psicologia, moral, sexual e patrimonial da vítima. Por isso, são desvinculadas de inquéritos policiais e de processos cíveis ou criminais.

A Lei 11.340/2006 por não estabelecer a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, causa uma divergência doutrinária. Tanto é assim, que para o Supremo Tribunal de Justiça, as medidas protetivas possuem natureza cautelar, sendo que

[4] Art. 18 Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

aquelas previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 têm natureza penal porque impõem restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, merecendo maior proteção do Direito Penal (BRASIL, 2019). Enquanto isso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, entende que a natureza da medida protetiva pode ser penal ou civil, dependendo do ilícito praticado pelo agente.

Com relação a quem poderia solicitar estas medidas ao magistrado, o artigo 19, caput, §1º da Lei Maria da Penha, entende ser possível tanto a mulher ofendida quanto o Ministério Público. Esse pedido deve ser concedido imediatamente, já que não depende da realização de audiência e de manifestação do MP, bastando que o órgão seja comunicado de imediato.

O Supremo Tribunal de Justiça entende as medidas protetivas podem, também, ser requeridas perante o juízo cível, uma vez que independe de prévia existência de inquérito policial ou de processo criminal.

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.430/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVIEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.
> As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação, principal contra o suposto agressor.
> Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012) (BRASIL, 2014a).

As medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de forma isolada ou cumulativa (artigo 19, §2º) e, além disso, podem ser substituídas por outras mais eficazes caso o magistrado entenda que os direitos estabelecidos na lei não estão sendo cumpridos ou podem estar ameaçados. Esta mudança pode ser realizada a qualquer tempo e sempre que for necessário para proteger a vítima da violência doméstica e familiar.

O artigo 19, §3º da Lei 11.340/2006, ainda estabelece que o juiz, após ouvir o Ministério Público, pode definir novas medidas protetivas de urgência, a partir de requisição do órgão Ministerial ou da mulher agredida. A revisão das medidas concedidas

pode ser realizada, pelo juiz, quando entender que a segurança da ofendida ou de seus familiares, bem como seu patrimônio estiver em risco.

Após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, o juiz pode deferir a execução da medida protetiva de urgência, em um prazo de 48 horas, após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público. Visando uma maior resposta a violência contra a mulher, o Estado trousse algumas modificações a Lei Maria da Penha, dentre elas, o deferimento de tais medidas, a possibilidade de a autoridade policial deferi-las. Conforme consta o art. 12-C da LMP, acrescido pela Lei 13.827/2019:

> Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
> I – Pela autoridade judicial;
> II – Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
> III – Pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2019)

Diante disso, fica claro que as medidas protetivas têm como objetivo resguardar os direitos fundamentais das mulheres, evitando a continuidade da violência e das situações que a prejudicam.

3.2.2.1 Medidas Protetivas de Urgência com obrigações para o agressor

Constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência devem ser aplicadas de imediato pelo legislador, podendo ser em conjunto ou separadamente. O artigo 22 da Lei Maria da Penha prevê as medidas protetivas que obrigam o agressor:

> 1 – Suspensão da posse ou restrição o porte de armas; 2 – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 3 – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c)frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; 4 – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; 5 – prestação de alimentos provisionais ou provisórios; 6 – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; 7 – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O juiz poderá suspender a posse ou restringir o porte de arma. Embora não esteja expresso na lei, a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. Isso porque de nada adianta suspender a posse da arma se ela não for regularmente apreendida, para com isso evitar sua utilização contra a mulher. A entrega espontânea da arma, pelo agressor, dispensa essa medida.

O juiz também pode determinar que o agressor se afaste do local onde vivia com a ofendida, bem como deixe de frequentar locais nos quais pode vir a encontrar com ela, seus familiares ou aqueles que tenham testemunhado as agressões, com a fixação e mínimo de distância que poderá se aproximar dos mesmos. Também pode ser proibida a frequentação de certos locais, para manter e preservar a integridade física e psicológica da agredida.

Ao retirar o autor da agressão do interior do lar ou ao proibi-lo de lá adentrar, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, encurta a distância entre vítima e Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providência a retirada do agressor da residência em comum ou que não possa mais frequentá-la. Ao evitar o contato imediato após a violência, diminui-se a chance de humilhação e permite que o lar tenha maior tranquilidade, repercutindo nas relações familiares da vítima com os outros membros.

Para requerer o afastamento do lar é preciso que o agressor viva no mesmo teto da ofendida. Este afastamento é para preservar a vítima, uma vez que, teoricamente, com a saída do agressor a vulnerabilidade da mulher diminui. Além disso, essa saída protege, também, o patrimônio da vítima, que não poderá mais ser subtraído ou destruído pelo agressor. Isso porque é comum que ele destrua bens moveis e pertences da mulher, como uma forma de tolher a sua liberdade. Um exemplo clássico de controle do homem sobre a mulher ocorre quando ele subtrai os documentos dela, para que ela não consiga fugir dele ou que desista de prosseguir com a persecução criminal. Todo esse mecanismo de controle provoca a diminuição da autodeterminação da vítima e, por consequência a sua autoestima, o que faz com que ela se mantenha presa ao agressor. (MOTA & ORTENE, 2016, p.188).

Este afastamento do lar deve acontecer, mesmo que o agressor resida no imóvel antes de ter relação com a ofendida. O fato do agressor alegar que o imóvel foi construído por ele ou adquirido com recursos pessoais, previamente ao enlace conjugal, não é um óbice ao deferimento da medida protetiva de urgência, pois o que se busca com

essa decisão é a proteção à mulher em situação de violência, e não a partilha de bens. A medida supracitada visa diminuir o risco de novas agressões físicas e psicológicas à vítima, uma vez que o agressor não estará mais no mesmo ambiente que a ofendida.

A medida protetiva que proíbe a aproximação do agressor em relação à mulher ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixa uma distância mínima, que obrigatoriamente deve ser respeitada, para proteger fisicamente e psicologicamente as mulheres. Isso porque, muitas vezes, após a denúncia, o agressor passa a importuná-la em seu lar, local de trabalho e lugares frequentados por ela.

Cabe destacar, que essa proibição também serve para qualquer meio de comunicação, pessoal, telefônico, mensagens eletrônicas, etc. Todas as restrições têm como objetivo afastar, fisicamente, o agressor da vítima. Porém, essas medidas protetivas buscam, também, afastá-lo de familiares da mulher e de possíveis testemunhas, porque assim protegem a vítima e mantem a fidedignidade da prova testemunhal. (ZAMBONI, 2016, p.35).

Quando a proteção é estendida aos familiares tem-se, antes de tudo, a proteção da vítima. Isso acontece porque a família, neste momento, é a maior rede de apoio que a mulher violentada pode ter, uma vez que ela precisa romper os elos afetivos da relação violenta e, para isso precisa estar em contato com familiares que a acolham e não permitam que caia em velhos hábitos, como perdoar o agressor.

O afastamento da testemunha é, basicamente, para preservar a aplicação da lei penal, já que a aproximação do agressor pode representar uma intimidação implícita. E, caso isso aconteça, a testemunha pode desistir, o que seria extremamente benéfico para a vítima.

Outra conduta que a lei possibilita regular a título de medida protetiva de urgência é a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Ela pode ser concedida quando a violência para com a ofendida pode trazer risco ao desenvolvimento emocional dos dependentes menores (BEM-HUR VIZA, 2017, p. 316). Assim, o direito de visita pode ser suspenso. Além disso, pode ser suspenso, igualmente, quando a ofendida é a própria criança.

A Lei 11.340/2006, via de regra, recomenda que a suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, pela MPU, deve ser encaminhada para a manifestação de uma equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Para se ter uma visão sistêmica do problema, o pronunciamento do conselho tutelar, em alguns casos é necessário.

Quando o ofensor é proibido de se aproximar da ofendida e de sua residência, e de manter qualquer forma de contato com a vítima, o juiz poderá determinar que as visitas sejam intermediadas por uma terceira pessoa que tenha afinidade com os envolvidos no conflito para não prejudicar a primeira obrigação imposta ao agressor. Na prática, essa intermediação é exercida por algum amigo ou amiga, vizinho ou vizinha e, também, por algum familiar, de comum acordo com agressor e ofendida. A restrição, ainda, pode referir-se ao local da visita, podendo ser em espaços públicos como praças, shopping, parques, etc.

Por fim, o artigo 22, V da Lei Maria da Penha permite que o magistrado possa determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. A medida, com caráter emergencial, assegura à ofendida os meios necessários para se manter, o que garante a sua sobrevivência no curso da ação. Essa medida deve seguir as determinações do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil de 2002:

> Art. 22 [...] V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. §1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. §2º. Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. §3º. Para garantir, a qualquer momento, auxilio da força policial (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

O juiz fixa o valor dos alimentos após analisar a necessidade alegada pela mulher e a possibilidade do agressor. Busca-se, com isso, resguardar a sobrevivência econômica da mulher, pois a dependência financeira é um dos principais obstáculos ao registro de denúncia.

3.2.2.2 Medidas Protetivas de Urgência à ofendida

Constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência devem ser aplicadas de imediato pelo legislador, podendo ser em

conjunto ou separadamente. O artigo 22 da Lei Maria da Penha prevê as medidas protetivas que obrigam o agressor:

> 1 – Suspensão da posse ou restrição o porte de armas; 2 – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 3 – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c)frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; 4 – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; 5 – prestação de alimentos provisionais ou provisórios; 6 – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; 7 – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O juiz poderá suspender a posse ou restringir o porte de arma. Embora não esteja expresso na lei, a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. Isso porque de nada adianta suspender a posse da arma se ela não for regularmente apreendida, para com isso evitar sua utilização contra a mulher. A entrega espontânea da arma, pelo agressor, dispensa essa medida.

O juiz também pode determinar que o agressor se afaste do local onde vivia com a ofendida, bem como deixe de frequentar locais nos quais pode vir a encontrar com ela, seus familiares ou aqueles que tenham testemunhado as agressões, com a fixação e mínimo de distância que poderá se aproximar dos mesmos. Também pode ser proibida a frequentação de certos locais, para manter e preservar a integridade física e psicológica da agredida.

Ao retirar o autor da agressão do interior do lar ou ao proibi-lo de lá adentrar, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, encurta a distância entre vítima e Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providência a retirada do agressor da residência em comum ou que não possa mais frequentá-la. Ao evitar o contato imediato após a violência, diminui-se a chance de humilhação e permite que o lar tenha maior tranquilidade, repercutindo nas relações familiares da vítima com os outros membros.

Para requerer o afastamento do lar é preciso que o agressor viva no mesmo teto da ofendida. Este afastamento é para preservar a vítima, uma vez que, teoricamente, com a saída do agressor a vulnerabilidade da mulher diminui. Além disso, essa saída protege, também, o patrimônio da vítima, que não poderá mais ser subtraído ou destruído pelo agressor. Isso porque é comum que ele destrua bens moveis e pertences da mulher,

como uma forma de tolher a sua liberdade. Um exemplo clássico de controle do homem sobre a mulher ocorre quando ele subtrai os documentos dela, para que ela não consiga fugir dele ou que desista de prosseguir com a persecução criminal. Todo esse mecanismo de controle provoca a diminuição da autodeterminação da vítima e, por consequência a sua autoestima, o que faz com que ela se mantenha presa ao agressor. (MOTA & ORTENE, 2016, p.188).

Este afastamento do lar deve acontecer, mesmo que o agressor resida no imóvel antes de ter relação com a ofendida. O fato do agressor alegar que o imóvel foi construído por ele ou adquirido com recursos pessoais, previamente ao enlace conjugal, não é um óbice ao deferimento da medida protetiva de urgência, pois o que se busca com essa decisão é a proteção à mulher em situação de violência, e não a partilha de bens. A medida supracitada visa diminuir o risco de novas agressões físicas e psicológicas à vítima, uma vez que o agressor não estará mais no mesmo ambiente que a ofendida.

A medida protetiva que proíbe a aproximação do agressor em relação à mulher ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixa uma distância mínima, que obrigatoriamente deve ser respeitada, para proteger fisicamente e psicologicamente as mulheres. Isso porque, muitas vezes, após a denúncia, o agressor passa a importuná-la em seu lar, local de trabalho e lugares frequentados por ela.

Cabe destacar, que essa proibição também serve para qualquer meio de comunicação, pessoal, telefônico, mensagens eletrônicas, etc. Todas as restrições têm como objetivo afastar, fisicamente, o agressor da vítima. Porém, essas medidas protetivas buscam, também, afastá-lo de familiares da mulher e de possíveis testemunhas, porque assim protegem a vítima e mantem a fidedignidade da prova testemunhal. (Zamboni, 2016, p.35).

Quando a proteção é estendida aos familiares tem-se, antes de tudo, a proteção da vítima. Isso acontece porque a família, neste momento, é a maior rede de apoio que a mulher violentada pode ter, uma vez que ela precisa romper os elos afetivos da relação violenta e, para isso precisa estar em contato com familiares que a acolham e não permitam que caia em velhos hábitos, como perdoar o agressor.

O afastamento da testemunha é, basicamente, para preservar a aplicação da lei penal, já que a aproximação do agressor pode representar uma intimidação implícita. E, caso isso aconteça, a testemunha pode desistir, o que seria extremamente benéfico para a vítima.

Outra conduta que a lei possibilita regular a título de medida protetiva de urgência é a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Ela pode ser concedida quando a violência para com a ofendida pode trazer risco ao desenvolvimento emocional dos dependentes menores (BEM-HUR VIZA, 2017, p. 316). Assim, o direito de visita pode ser suspenso. Além disso, pode ser suspenso, igualmente, quando a ofendida é a própria criança.

A Lei 11.340/2006, via de regra, recomenda que a suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, pela MPU, deve ser encaminhada para a manifestação de uma equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Para se ter uma visão sistêmica do problema, o pronunciamento do conselho tutelar, em alguns casos é necessário.

Quando o ofensor é proibido de se aproximar da ofendida e de sua residência, e de manter qualquer forma de contato com a vítima, o juiz poderá determinar que as visitas sejam intermediadas por uma terceira pessoa que tenha afinidade com os envolvidos no conflito para não prejudicar a primeira obrigação imposta ao agressor. Na prática, essa intermediação é exercida por algum amigo ou amiga, vizinho ou vizinha e, também, por algum familiar, de comum acordo com agressor e ofendida. A restrição, ainda, pode referir-se ao local da visita, podendo ser em espaços públicos como praças, shopping, parques, etc.

Por fim, o artigo 22, V da Lei Maria da Penha permite que o magistrado possa determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. A medida, com caráter emergencial, assegura à ofendida os meios necessários para se manter, o que garante a sua sobrevivência no curso da ação. Essa medida deve seguir as determinações do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil de 2002:

> Art. 22 [...] V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. §1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. §2º. Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. §3º. Para garantir, a qualquer momento, auxilio da força policial (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

O juiz fixa o valor dos alimentos após analisar a necessidade alegada pela mulher e a possibilidade do agressor. Busca-se, com isso, resguardar a sobrevivência econômica da mulher, pois a dependência financeira é um dos principais obstáculos ao registro de denúncia.

3.2.2.3 Medidas Protetivas de Urgência à ofendida: caráter patrimonial

A Lei 11.340/2006, dispõe, também, sobre medidas que tem como objetivo proteger os bens da ofendida, resguardando a mulher e sua família de eventual violência patrimonial. São medidas cautelares eminentemente patrimoniais e possuem natureza extrapenal.

> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
> I – Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
> II – Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
> III – Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
> IV – Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Nos casos de violência doméstica, não é raro o agressor subtrair objetos pessoais da ofendida, documentos, com a finalidade de dificultar a vida dela. Assim, por meio da medida protetiva de urgência, a ofendida obtém uma ordem judicial para que o agressor lhe devolva os bens.

Para resguardar a ofendida e impedir que o agressor a prejudique, este pode ser proibido, durante um período de tempo, de fazer negociações (por exemplo: venda de bens e alugueis de imóveis por meio de contratos que não acusem a realidade dos valores pactuados) sem autorização judicial. Essa decisão permite que os atos possuam uma maior transparência.

Caso a ofendida tenha outorgado poderes ao companheiro por meio de procuração pública lavrada em cartório – por qualquer motivo – pode obter a suspensão de todas elas.

Já nos casos em que o agressor destrói ou danifica bens da ofendida como por exemplo, quebrar o aparelho celular, computador, televisão, amassar a lataria do automóvel ou furar o pneu, etc.; o magistrado pode determinar que o agressor preste caução provisória, mediante depósito judicial de valor correspondente ao do dano causado. Essa medida protetiva vale, também, para os casos em que a ofendida, em razão da violência, sofrer danos estéticos que precisem de reparação cirúrgica dispendiosa.

Contudo, segundo Zamboni (2016), o requerimento da medida protetiva prevista no inciso IV, exige uma ação judicial principal em âmbito cível, por parte da vítima, onde deverá demonstrar a responsabilidade do agressor.

Pode-se, então, perceber toda a agilidade da MPU cai por terra (neste caso), principalmente no período de pandemia, quando ocorre um atraso nas resoluções judiciais.

3.2.2.4 Assistência à mulher

O artigo 9º da Lei Maria da Penha prevê, também, medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a saber:

> Art. 9º – A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
> §1º – O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
> §2º – O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integralidade física e psicológica:
> I – Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
> II – Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
> §3º – A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL, 2006).

Além das medidas protetivas de urgências elencadas na Lei Maria da Penha, existem, também, em outras legislações medidas protetivas que buscam garantir os direitos das mulheres.

Como exposto anteriormente, a LMP não exaure o rol de medidas protetivas de urgência. Por conseguinte, é possível aplicar, imediatamente, ao agressor qualquer medida prevista no ordenamento jurídico. Portanto, à luz do art. 201, §5º, do Código de Processo Penal, por exemplo, o juiz poder encaminhar a ofendida para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Nos casos em que constarem, nos autos, fotos ou vídeos da ofendida em situações constrangedoras que possam ofender a sua intimidade, o juiz pode determinar segredo de justiça; além disso, pode tomar outras providências necessárias para preservar a vida privada, honra e imagem da ofendida (art. 201, §6º do CPP). De semelhante modo, o juiz pode aplicar, conforme o caso, medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, entre outros, para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

O descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas por parte do agressor, pode acarretar na sua prisão preventiva, visto que está fundamentada no art. 313, III do Código de Processo Penal:

> Art. 313 – Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 2011).

No caso de o agressor descumprir qualquer medida protetiva de urgência, o procedimento ideal da ofendida é comunicar ao Estado o descumprimento:

> [...] e isso pode ser feito, dependendo do caso:
> 1 – Acionando a polícia militar;
> 2 – Registrando a ocorrência na delegacia de polícia, caso em que a autoridade policial poderá representar pela prisão do acusado;
> 3 – Comunicando o fato ao Ministério Público, que poderá reduzir a declaração da ofendida a termo e representar pela prisão do acusado;
> 4 – Comunicando o fato diretamente à secretaria do juizado, que poderá certificar nos autos e levar ao conhecimento do juiz de imediato. (Bem-Hur Viza. 2017, p. 325-326).

Apesar de todas as previsões para o caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, não é raro a prisão em flagrante ou preventivamente do agressor. Se ocorrer novo ataque, a vítima não precisa se encaminhar pelos órgãos estatais até o judiciário para que seja decretada a prisão preventiva do agressor. Basta acionar a polícia por meio de uma ligação telefônica ou dos dispositivos eletrônicos disponíveis em alguns, poucos, estados.

Todas essas ações previstas na lei, tentam moralizar as decisões do judiciário e diminuir a sensação de impunidade. Contudo, o que vem ocorrendo na prática, apenas demonstra como o sistema, ainda, é falho no seu papel de proteção. O Estado "falha" quando não fornece um treinamento adequado para os profissionais que lidam, diretamente, com as mulheres vítimas de violência e, esse despreparo impede que muitas mulheres acessem seus direitos.

O Estado não fornece o apoio necessário e não estabelece uma estrutura, com policiais bem treinados, equipagem de veículos, profissionais de psicologia e assistência social formados e especialistas na área. Além disso, constrói abrigos em poucas cidades e, mesmo nessas, a infraestrutura é pouca ou quase nula. Tudo isso, assegura a continuidade da violência, que pode ter como seu ponto final o feminicídio.

3.3 FEMINICÍDIO

A violência de gênero contra a mulher, a partir dos anos 2000, passou a incluir a violência feminicida, caracterizada pela violência com reações ao diferencial de gênero como: "maus-tratos, opressão, exclusão, danos misóginos, subordinação, lesões, exploração, discriminação, ameaças e marginalização, que podem ocorrer no âmbito familiar, na comunidade, institucional e feminicida" (LAGARDE Y DE LOS RIOS, 2007, p. 33).

Entende-se por feminicídio, o assassinato praticado contra a mulher, no qual o homicida comete o crime em função do desprezo e menosprezo da condição da mulher, desconsiderando dessa forma toda dignidade da vítima, como se a mulher não tivesse os mesmos direitos que os homens (ORTEGA, 2016).

Tendo em vista a demanda evolutiva do ordenamento jurídico em função da proteção estabelecida por esta lei e diante da amplitude da questão social da violência

contra a mulher, entrou em vigor em 20 de março de 2015, a Lei nº 13.104. A referida lei modificou o Código Penal ao incluir outra modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio – crime praticado contra a mulher por motivação da condição de gênero ou sexo feminino.

De acordo com Ortega (2016), a Lei Maria da Penha ao ser criada, não tipificou crimes em seu texto, apenas regras processuais para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Dessa forma, as condutas criminais eram tipificadas no artigo 129 do Código Penal.

> Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
> Pena – detenção, de três meses a um ano.
> §1º – Se resulta:
> I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
> II – Perigo de vida;
> III – Debilidade permanente de membro, sentido ou função;
> IV – Aceleração de parto:
> Pena – reclusão, de um a cinco anos.
> §2º – Se resulta:
> I – Incapacidade permanente para o trabalho;
> II – Enfermidade incurável;
> III – Perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
> IV – Deformidade permanente;
> V – Aborto:
> Pena – reclusão, de dois a oito anos.
> Lesão corporal seguida de morte
> §3º – Se resulta morte e as circunstancias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem o risco de produzi-lo:
> Pena – reclusão, de quatro a doze anos

Nesse sentido, percebe-se a importância de tipificar o feminicídio, o reconhecendo como crime – na forma da lei. Isso porque os homicídios contra as mulheres ocorrem com uma frequência alarmante, o que expõe a realidade da desigualdade de gênero presente na sociedade brasileira, bem como a vulnerabilidade das mulheres frente aos crimes e impunidade de seus agressores.

A Lei 13.104 caracteriza o crime contra a mulher em razão de ela ser do sexo feminino, isto é, desconsidera-se a dignidade da vítima, enquanto mulher, pela caracterização que existe na sociedade de que o sexo feminino possui menos direitos do que o sexo masculino

Em 17 de dezembro de 2014, foi aprovado pelo Plenário do Senado o Projeto de Lei nº 292/2013, que incluiu o feminicídio no rol de crimes hediondos e o tipificou como circunstância qualificadora do delito de homicídio, com pena prevista de 12 a 30 anos de reclusão. O crime de feminicídio quando praticado, pode ser classificado:

> A – No âmbito da violência doméstica e familiar;
> B – Com menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

> C – Sendo que a pena poderá ainda ser aumentada de 1/3 até a metade se for praticado nas seguintes circunstancias: durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; na presença de ascendente ou descendente da vítima.

O novo tipo penal buscou assegurar que o homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero fosse considerado um crime de Estado. O projeto visou combater as interpretações jurídicas anacrônicas, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como crime passional. Apesar disso, a redação final do crime de feminicídio não deixou inteiramente clara a natureza objetiva que buscava estabelecer.

De acordo com o Promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Ceará, Ythalo Frota Loureiro (2018), o "feminicídio se destaca como qualificadora própria". Por causa disso, não pode ser confundida com as demais circunstâncias qualificadoras: os motivos (torpe ou fútil), os meios (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar em perigo comum), os modos (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima), e os fins (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime).

As qualificadoras previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 121 do Código Penal, sobre motivos e fins, podem ser definidas como circunstancias de natureza subjetiva. Na contramão, as qualificadoras de natureza objetiva, estão previstas no art. 121, §2º, incisos III, IV e VII do CP (meios e modos). Ao analisar o feminicídio, percebe-se que ele não integra o subsistema (tradicional) estabelecido no §2º do art. 121 do CP.

Por esta análise, pode-se entender a maior familiaridade que o feminicídio possui com o sistema de proteção previsto na Lei 11.340/2006. Conforme esta lei estabelece, a violência doméstica e familiar é circunstância de natureza objetiva, pois diz respeito a situação ou condição pessoal da vítima.

4 INEFETIVIDADE ESTATAL NA FUNÇÃO PROTETIVA NO PERÍODO PRÉ-PANDEMICO E NO PERÍODO DA PANDEMIA

Apesar da existência das Leis 11.340/2006 e 13.104/2015 e as suas medidas para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ocorre um aumento

notório, ano após ano, da violência por motivação de gênero. Esse fenômeno não é de exclusividade do Brasil. Segundo a Organização das Nações Unidas, em todo o mundo, uma em cada três mulheres já sofreu violência física ou sexual (35,6%), verifica-se também que 30% das mulheres em relacionamento estável já foram vítimas de violência doméstica por seus parceiros (NAÇÕES UNIDAS, 2019). Ou seja, o problema da violência é de escala global.

Esses crimes ocorrem, em sua maioria, por causa da permissibilidade das sociedades e governos, que tratam com naturalidade o exercício do poder familiar patriarcal e consideram algumas práticas, costumes e tradições como ações de caráter pedagógico (conferindo aos homens a punição das mulheres). Ou seja, a violência em razão de gênero são desdobramentos da diferença de tratamento que é conferida a mulheres e meninas, postas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas relações de que participam.

O aumento anual desta violência não parou ou diminuiu com uma pandemia global, pelo contrário, ele aumentou ainda mais em um curto período de tempo. O confinamento realizado para conter a propagação da Covid-19 no Brasil, em março de 2020, trouxe como consequência, o aumento da violência doméstica contra a mulher. Uma das causas apontadas é a maior permanência das mulheres na convivência com os agressores, conforme publicado recentemente pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), vinculado à Secretaria de Transparência do Senado, no boletim “Violência doméstica em tempos de Covid-19” (BOLETIM-SENADO, 2020).

No entanto, a violência nem sempre é visível, como agressões físicas que deixam marcas e sinais ou o assassinato de mulheres. A violência invisível se torna cada vez mais frequente de uma forma intensa nesse período de pandemia o que dificulta as denúncias e o pedido de socorro da vítima para o mundo externo; tudo isso causa uma subnotificação dos casos.

Com o país em quarentena, as mulheres se tornam ainda mais coagidas e intimidadas, pois sem sair de casa, muitas delas estão tendo que trabalhar em home office, o que aumenta o tempo de convivência com seus agressores.

Por isso, no referido capítulo será analisado o aumento da violência contra a mulher no período anterior e durante a pandemia. Os dados do período pré-pandemia, serão do ano de 2019, enquanto os dados da pandemia serão do período de março a abril de 2020 (meses em que a pandemia do Covid-19 estava crescendo no país).

Serão analisadas estatísticas de aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006. Logo, uma das finalidades dessa pesquisa é relatar se houve um aumento da violência contra a mulher ou se ocorreu uma diminuição desta.

Ademais, ao final do presente capítulo será feita uma análise dos dados com base nos assuntos anteriormente tratados no presente trabalho, a fim de que seja feita uma ligação da violência doméstica com a dominação masculina e o patriarcado, ambos enraizados na sociedade atual.

Para este estudo das estatísticas no Brasil serão utilizados os relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), sobre "Violência Doméstica Durante a Pandemia do Covid-19" e o "Anuário Brasileiro de Segurança Pública".

Como descrito no relatório lançado em 24 de julho de 2020 (FBSP, 2020, p. 3), sua finalidade foi verificar a variação nos níveis de violência doméstica nos primeiros meses das medidas do isolamento social decretadas no país. Enquanto isso, o anuário, divulgado em 15 de julho de 2021, pretendia promover a transparência e complementar os dados não divulgados nos relatórios.

O relatório e o anuário são estudos com dados oficiais coletados junto as Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou Defesa Social e Tribunais de Justiça relativos à violência doméstica. (FBSP, 2020, p. 3).

A coleta de dados do referido relatório foi deita da seguinte maneira:

> A coleta de dados, feita ao longo da segunda semana de abril, solicitou a cada um dos entes informações até março/abril de 2020, considerando, ainda, que cada Estado decretou medidas de emergência e isolamento social para o enfrentamento à pandemia em diferentes datas. Foram solicitadas as seguintes variáveis: 1) O quantitativo de registros de boletim de ocorrência produzidos pelas Polícias Civis de homicídio doloso de mulheres, feminicídios, estupros de vulnerável, ameaça a vítimas mulheres e lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica; 2) O número de ocorrências atendidas pela Polícia Militar por meio do 190 em casos relativos à violência doméstica e sexual; e 3) O quantitativo de medidas protetivas de urgência (MPU) distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça. Dado o tempo exíguo para respostas, não foi possível coletar todos os indicadores para as seis Unidades da Federação. Trabalhamos com as informações disponíveis e que nos foram enviadas, o que exigirá uma atualização desta nota tão logo todas as informações estiverem disponíveis. A relação das variáveis coletadas por UF consta da tabela abaixo. (FBSP, 2020, p. 3)

O relatório, assim como o anuário apresentam, em alguns tópicos, queda na procura por delegacias. Todavia, frisa-se que a redução desses registros não aponta redução da violência doméstica, como será demonstrado no tópico seguinte.

4.1 A SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 (ANÁLISE DOS DADOS DE 2020)

O anuário feito pela Fórum Brasileiro de Segurança Pública, fez uma análise geral do Brasil, no ano de 2020, em todos os estados, que fazem a coleta desses dados. Isso porque alguns estados não tem a catalogação da violência doméstica e familiar como prioridade. Dentre esses estados, alguns não registram todos os meses os dados da violência. Os que registram, muitas vezes, começaram a partir de 2019 a fazê-lo.

Aqui presenciamos um dos motivos para a "diminuição" da violência no Brasil: a falta de prioridade dos Estados em notificar os casos e a subnotificação, para aqueles que, ao menos, "tentam". Esse desinteresse, apenas, comprova o estabelecido nos capítulos anteriores, expondo como o sistema patriarcal e o machismo ainda imperam com toda força na sociedade brasileira com a 'permissão' do Estado.

4.1.1 Registro de boletins de ocorrência nas delegacias (lesão corporal dolosa)

De acordo com os dados disponibilizados pelas Unidades da Federação, pode-se perceber que ocorreu uma redução nos registros de lesão corporal dolosa (2020) em comparação com o mesmo período no ano anterior. Ocorreu uma redução média de 7,4% nos registros de lesão corporal em decorrência de violência doméstica no Brasil. Em 2019 a taxa de crimes por grupo de 100 mil mulheres era de 229,7, enquanto em 2020 passou para 212,7. (FBSP, 2021, p. 101).

Isso significa que, todos os dias, 630 mulheres procuram uma autoridade policial para denunciar algum episódio de violência.

Figura 1 - Registros de violência doméstica (lesão corporal dolosa) no período 2019-2020

Brasil e Unidades da Federação	Lesão corporal dolosa - violência doméstica (Art. 129 § 9º)				
	Nº. Absolutos		Taxas [2]		Variação (%)
	2019	2020	2019	2020	
Brasil	246.664	230.160	229,7	212,7	-7,4
Acre	600	315	136,1	70,4	-48,3
Alagoas	1.567	1.330	90,3	76,2	-15,6
Amapá	588	870	139,3	202,2	45,2
Amazonas	2.766	2.352	134,1	112,2	-16,3
Bahia	11.837	10.965	154,9	142,8	-7,8
Ceará	...	...	...	...	...
Distrito Federal	3.160	3.243	201,9	204,5	1,3
Espírito Santo	2.466	2.480	120,9	120,2	-0,6
Goiás	8.936	9.231	252,5	257,3	1,9
Maranhão	7.317	6.427	203,5	177,6	-12,7
Mato Grosso	10.329	9.649	601,4	554,8	-7,8
Mato Grosso do Sul	5.111	4.778	365,2	337,5	-7,6
Minas Gerais	22.620	22.291	210,5	206,2	-2,0
Pará	6.524	7.122	152,2	164,3	8,0
Paraíba	3.239	3.283	155,8	157,1	0,8
Paraná	17.810	18.038	305,4	307,0	0,5
Pernambuco	9.806	9.733	197,3	194,6	-1,4
Piauí	2.986	2.669	177,1	157,7	-10,9
Rio de Janeiro	25.628	21.907	284,5	241,8	-15,0
Rio Grande do Norte	4.169	2.737	232,0	151,1	-34,9
Rio Grande do Sul	21.050	18.904	360,4	322,3	-10,6
Rondônia	3.777	4.086	430,1	460,0	6,9
Roraima	482	709	164,1	232,7	41,8
Santa Catarina	15.463	13.869	428,3	379,5	-11,4
São Paulo	54.910	49.865	233,4	210,2	-9,9
Sergipe	840	972	70,7	81,0	14,6
Tocantins	2.683	2.335	343,8	295,7	-14,0

Fonte 1: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021)

Porém, a principal pergunta que fica é: por que essa diminuição ocorreu?

Um dos principais motivos para a redução se encontra na dificuldade de deslocamento da mulher para a delegacia, uma vez que ela permanece, praticamente, 24 horas do dia ao lado do agressor; em razão do isolamento social e da quarentena. Além disso, a utilização de transportes públicos, um meio de as vítimas que não possuem automóvel próprio se locomoverem, se encontrava prejudicada, pela redução da frota e pelo perigo de contágio do vírus. A vigilância constante por parte do agressor e as dificuldades para chegar as delegacias foram alguns dos fatores que impediram as mulheres de denunciar.

A insegurança e a incerteza quanto ao sistema de proteção estatal é outro fator que impede as vítimas. Caso a mulher denuncie e nada seja feito, imediatamente, para a sua proteção, ela, ao voltar para casa, pode sofrer outra violência.

Pensando nessas possibilidades, alguns estados implementaram o boletim de ocorrência eletrônico, como foi o caso de São Paulo, mas a queda continuou sendo registrada. Isso se encaixa nas mesmas justificativas anteriores, já que o agressor pode, simplesmente, tomar o celular da vítima, limitar o seu uso de internet ou vistoriar o histórico de busca. E, por medo, a mulher não registraria o boletim, já que permaneceria sob o mesmo teto do agressor.

Apesar da queda, os casos relatados teriam sido mais graves, ou seja, se as mulheres, aparentemente, estão denunciando menos, os casos que chegam até a Polícia

foram considerados mais violentos. A falta de denúncia, para a menor violência que seja, permite a que ela escalone e chegue, possivelmente, ao feminicídio.

4.1.2 Homicídio de mulheres e Feminicídio

A Lei 13.104/2015 qualificou o crime de feminicídio quando ele é cometido contra a mulher por razoes da condição de sexo feminino. Quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação considera-se que há razões de condição de sexo feminino.

O Brasil, em 2020, teve 3.913 homicídios de mulheres, sendo que desses, 1.350 foram registrados como feminicídios pelas Polícias Civis estaduais. Eles, então, apresentaram uma redução de 0,7% na taxa, o que significa que 1.350 mulheres foram assassinadas, simplesmente, por serem mulheres.

Figura 2 - Homicídio de mulheres e Feminicídio

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios					Feminicídios					Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres	
	Vítimas Sexo Feminino											
	Ns. Absolutos		Taxa (2)		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa (2)		Variação (%)	Em percentual (%)	
	2019	2020	2019	2020		2019	2020	2019	2020		2019	2020
Brasil	3.966	3.913	3,7	3,6	-2,1	1.330	1.350	1,2	1,2	0,7	33,5	34,5
Acre	31	31	7,0	6,9	-1,4	11	12	2,5	2,7	7,5	35,5	38,7
Alagoas	88	97	5,1	5,6	9,7	44	35	2,5	2,0	-20,9	50,0	36,1
Amapá	38	20	9,0	4,6	-48,4	7	9	1,7	2,1	26,2	18,4	45,0
Amazonas	80	68	3,9	3,2	-16,3	12	16	0,6	0,8	31,3	15,0	23,5
Bahia	399	440	5,2	5,7	9,7	101	113	1,3	1,5	11,3	25,3	25,7
Ceará	225	329	4,8	7,0	45,3	34	27	0,7	0,6	-21,1	15,1	8,2
Distrito Federal	60	39	3,8	2,5	-35,8	32	17	2,0	1,1	-47,6	53,3	43,6
Espírito Santo	126	128	6,2	6,2	0,4	35	26	1,7	1,3	-26,6	27,8	20,3
Goiás	149	106	4,2	3,0	-29,8	41	43	1,2	1,2	3,4	27,5	40,6
Maranhão	102	125	2,8	3,5	21,8	51	65	1,4	1,8	26,6	50,0	52,0
Mato Grosso	87	104	5,1	6,0	18,0	39	62	2,3	3,6	57,0	44,8	59,6
Mato Grosso do Sul	105	111	7,5	7,8	4,5	30	43	2,1	3,0	41,7	28,6	38,7
Minas Gerais (3)	308	286	2,9	2,6	-7,7	144	148	1,3	1,4	2,2	46,8	51,7
Pará	292	178	6,8	4,1	-39,7	47	66	1,1	1,5	38,9	16,1	37,1
Paraíba	70	90	3,4	4,3	27,9	38	36	1,8	1,7	-5,8	54,3	40,0
Paraná	218	229	3,7	3,9	4,3	89	73	1,5	1,2	-18,6	40,8	31,9
Pernambuco	191	228	3,8	4,6	18,6	57	75	1,1	1,5	30,8	29,8	32,9
Piauí	46	61	2,7	3,6	32,1	29	31	1,7	1,8	6,5	63,0	50,8
Rio de Janeiro	305	275	3,4	3,0	-10,3	85	78	0,9	0,9	-8,7	27,9	28,4
Rio Grande do Norte	90	75	5,0	4,1	-17,3	21	13	1,2	0,7	-38,6	23,3	17,3
Rio Grande do Sul	255	221	4,4	3,8	-13,7	97	80	1,7	1,4	-17,9	38,0	36,2
Rondônia	29	57	3,3	6,4	94,3	7	14	0,8	1,6	97,7	24,1	24,6
Roraima	24	16	8,2	5,3	-35,7	6	9	2,0	3,0	44,6	25,0	56,3
Santa Catarina	129	103	3,6	2,8	-21,1	58	57	1,6	1,6	-2,9	45,0	55,3
São Paulo	444	424	1,9	1,8	-5,3	184	179	0,8	0,8	-3,5	41,4	42,2
Sergipe	47	42	4,0	3,5	-11,5	21	14	1,8	1,2	-34,0	44,7	33,3
Tocantins	28	30	3,6	3,8	5,9	10	9	1,3	1,1	-11,1	35,7	30,0

Fonte 2 - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

O anuário feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, extraiu estes dados dos boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Civil, portanto, foram considerados

apenas os casos, imediatamente, registrados como feminicídio. Logo, é provável que com a conclusão do inquérito policial outros casos sejam assim considerados.

Este é justamente um dos problemas encontrados ao se analisar a violência letal contra mulheres. Isso porque os dados apresentados pelo FBSP dependem do avanço que cada as polícias de cada estado fazem na investigação e na tipificação da violência.

Com isso, somos confrontados com a realidade brasileira. De acordo com o último censo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2018, apenas 8,3% municípios possuíam delegacias especializadas no atendimento à mulher. (IBGE, 2018). Se esse número já era baixo, vem diminuindo, ainda mais, com o passar dos anos. Esse 'descaso' do judiciário, também, pode ser visto nos dados divulgados pelo Tribunal Judiciário de São Paulo que, no mesmo ano, divulgou que dos 53.137 processos de violência doméstica que tramitaram nos fóruns da região, apenas 1.155 viraram inquéritos, ou seja, menos de 2%. Por isso, os índices de feminicídio podem ter apresentado uma diminuição.

A subnotificação é evidente, principalmente, no Estado do Ceará, isso porque "apenas 8,2% de todos os assassinatos de mulheres foram classificados como feminicídio, percentual muito inferior à média nacional de 34,5%". (FBSP, 2021, p. 95). Nesse caso, é provável que muitos casos tenham sido classificados erroneamente.

4.1.3 Violência sexual

A violência sexual tem o estupro como um dos seus atos mais brutais.

As vítimas de estupro, em sua maioria são do sexo feminino (86,9%) e vulneráveis (73,7%), ou seja, a vítima tem menos de 14 anos (considerada judicialmente incapaz de consentir alguma relação sexual) ou é pessoa incapaz de oferecer resistência, independentemente da idade. A incapacidade de oferecer resistência, de acordo com a Lei 12.105/2009, ocorre quando a vítima está sobre o efeito de drogas, enfermo ou, ainda, a pessoa é deficiente.

Outro dado preocupante sobre a violência sexual no Brasil é o fato de 85,2% das vítimas possuir algum vínculo com o abusador, logo, o autor é conhecido. Além disso, 96,3% dos autores, eram do sexo masculino. Isso, juntamente com o fato de 60,6% das

vítimas serem crianças de no máximo 13 anos, indicam a face cruel da violência doméstica e familiar que as meninas enfrentam.

Gráfico 1 - Evolução do número de estupros e estupros de vulnerável

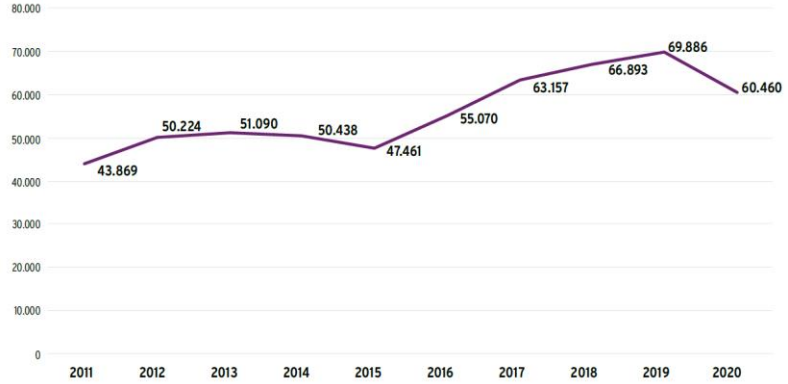

Fonte 3 - Fórum Brasileiro de Segurnaça Pública

O número de casos em 2020 ainda é muito elevado, mas em comparação com anos anteriores, parece ter havido uma ‘redução’. A pandemia pode, sim, ter contribuído para a diminuição dos registros, contudo, isso não quer dizer que ocorreu uma redução verdadeira. Isso porque os crimes sexuais sofrem uma altíssima subnotificação.

A falta de serem realizadas pesquisas periódicas de vitimização, somada a subnotificação torna ainda mais difícil mensurar os reais índices. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo terceiro ano consecutivo, analisou microdados de estupro. E chegou a concluir que os registros de violência sexual informados pelo Estado (60.926), é menor do que os casos reais existentes. (FBSP, 2021, p. 110).

A tentativa de silenciar e ocultar esses crimes acontece por causa de um pacto social, conhecido como “cultura do estupro”, que além de banalizar e normalizar tais crimes ainda os estimula, através da aceitação de práticas masculinas violentas. O patriarcado é quem reforça essa cultura. A sua presença na sociedade brasileira é visível, principalmente, na política e no judiciário.

O Congresso Nacional se mostrou misógino e extremamente contrário a adoção de políticas que protegessem às mulheres vítimas desse crime. Um exemplo disso foi o Projeto de Lei 5.069 aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, em outubro de 2015. Essa proposta proíbe que médicos interrompam uma gravidez decorrente de estupro ou que ao menos deem informações às vítimas. Para conseguir esse direito, ela terá que provar, por meio de

boletim de ocorrência ou exame de corpo de delito que houve estupro. Esse projeto de lei reforça a cultura do estupro ao culpabilizar a vítima.

Quando o estupro acontece dentro de um relacionamento, a sociedade nem ao menos o considera como tal, como se a negativa da esposa ou namorada fosse apenas um joguinho para "atiçar" o parceiro. A possibilidade da negativa não é aceita, de acordo com a sociedade patriarcal, uma vez que a vítima é considerada, quase que uma propriedade do homem.

Gráfico 2 - Registro de estupro e estupro de vulneráveis no Brasil, por mês

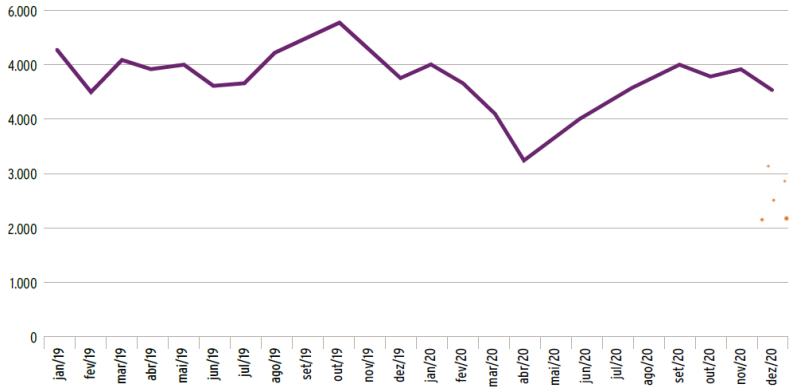

Fonte 4 - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Os registros de estupro nas delegacias, se mantiveram 'estáveis' até o final de fevereiro, quando começaram a apresentar uma queda abrupta. Em março a redução chegou a 12,6%, já em abril caiu 21,7% em relação ao mês anterior. Essa queda pode estar relacionada com o início do isolamento social, contudo, nada indica que foi uma real diminuição.

A partir de maio, os números voltaram a crescer e retomaram o patamar do ano anterior. E, esse é o principal indicador de que a queda que aconteceu nos três primeiros meses de isolamento social foi subnotificada.

Por causa de tudo isso, os principais motivos para a subnotificação são: o medo de retaliação por parte do agressor, o descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, vergonha e sentimento de culpa. Os dois últimos motivos, geralmente, ocorrem porque a sociedade, extremamente machista, tende a culpabilizar a vítima pela violência sofrida.

Como demonstrado anteriormente, a maioria dos casos de estupro são de crianças, e esse é outro motivo para haver uma subnotificação. A proximidade dessas

vítimas com os agressores, torna a denúncia ainda mais difícil, principalmente se ele tiver livre acesso a criança.

4.2 DISTRIBUIÇÃO E CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Desde a entrada em vigor da Lei 11.340 de 2006 uma série de medidas e garantias foram formuladas pelos instrumentos legais para coibir a violência doméstica e proteger suas vítimas. As medidas protetivas de urgência, como expressado no capítulo anterior, são tutelas de urgência autônomas concedidas por juiz, independentemente da existência de inquérito policial ou processo cível.

Os Tribunais de Justiça de cada estado, disponibilizaram dados que mostraram um aumento no número de solicitações e concessões de medidas protetivas de urgência. Contudo, esse aumento ocorreu, principalmente, no período de maior flexibilização das restrições do isolamento social. Esse aumento indica que havia uma grande demanda represada durante o período de maior isolamento.

O aumento, também, pode estar relacionado com a criação do atendimento remoto às vítimas, promovido por algumas defensorias, o que facilitou o acesso da mulher. Isso porque muitas delas têm dificuldade de se deslocar ou são proibidas, ainda mais no período de isolamento.

Outro problema é a desinformação. Muitas mulheres encontram dificuldade em obter as MPU porque não sabem que possuem esse direito, desde a criação da Lei 11.340/2006 e, porque não são informadas sobre isso quando denunciam seus agressores.

Figura 3 - Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça

Brasil e Unidades da Federação	Medidas protetivas de urgência									
	Medidas distribuídas					Medidas concedidas				
	Ns. Absolutos		Taxa [3]		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa [3]		Variação (%)
	2019	2020	2019	2020		2019	2020	2019	2020	
Brasil	388.861	377.405	362,1	348,7	-3,7	281.941	294.440	262,5	272,1	3,6
Acre	..	..	..	..	..	1.609	1.955	365,1	437,2	19,8
Alagoas	1.014	1.087	58,4	62,3	6,6	738	950	42,5	54,4	28,1
Amapá	3.206	2.840	759,3	660,0	-13,1	2.298	4.073	544,2	946,6	73,9
Amazonas	10.777	10.644	522,3	507,9	-2,8	6.486	8.388	314,3	400,3	27,3
Bahia	18.548	16.921	242,8	220,4	-9,2	14.370	12.212	188,1	159,1	-15,4
Ceará	16.666	15.093	354,5	319,0	-10,0	15.059	13.563	320,3	286,7	-10,5
Distrito Federal	10.419	9.192	665,6	579,7	-12,9	9.140	7.909	583,9	498,7	-14,6
Espírito Santo	11.702	11.311	573,6	548,2	-4,4	6.834	7.857	335,0	380,8	13,7
Goiás	18.200	16.594	514,2	462,5	-10,1	..	3.945	..	109,9	..
Maranhão	12.541	13.602	348,8	375,9	7,8	10.725	12.722	298,3	351,6	17,9
Mato Grosso	13.604	13.651	792,1	784,9	-0,9	10.148	10.046	590,9	577,6	-2,2
Mato Grosso do Sul	10.147	9.987	724,9	705,5	-2,7	9.937	9.734	709,9	687,6	-3,1
Minas Gerais	35.881	35.641	333,9	329,7	-1,2	32.007	32.909	297,8	304,4	2,2
Pará	14.141	13.499	329,8	311,5	-5,6	9.908	9.919	231,1	228,9	-1,0
Paraíba	6.214	11.239	298,9	537,7	79,9	2.246	4.332	108,1	207,2	91,8
Paraná	37.229	36.410	638,5	619,7	-2,9	30.630	33.412	525,3	568,7	8,3
Pernambuco	15.623	15.154	314,4	303,0	-3,6	14.749	14.232	296,8	284,6	-4,1
Piauí	5.602	5.067	332,3	299,5	-9,9	3.826	4.425	226,9	261,5	15,2
Rio de Janeiro	46.215	37.991	513,0	419,3	-18,3	29.450	28.882	326,9	318,8	-2,5
Rio Grande do Norte	3.711	3.879	206,5	214,1	3,7	2.359	2.557	131,3	141,2	7,5
Rio Grande do Sul	...	...	...	...	...	...	...	...	...	..
Rondônia	6.454	6.603	735,0	743,3	1,1	3.936	5.444	448,2	612,9	36,7
Roraima	1.941	1.691	661,0	555,0	-16,0	1.928	1.568	656,6	514,6	-21,6
Santa Catarina	16.222	16.268	449,4	445,2	-0,9	12.671	6.868	351,0	187,9	-46,5
São Paulo	65.742	66.698	279,4	281,2	0,7	46.934	52.610	199,5	221,8	11,2
Sergipe	2.437	2.219	205,0	184,9	-9,8	637	601	53,6	50,1	-6,5
Tocantins	4.625	4.124	592,6	522,2	-11,9	3.316	3.327	424,9	421,3	-0,9

Fonte 5- Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Contudo, os autos de prisão em flagrante, por descumprimento de medida protetiva, aumentaram no período de isolamento. Esses dados, apenas, comprovam as principais dificuldades para a eficácia das medidas protetivas, sendo elas: a) a falta de fiscalização do cumprimento das medidas; b) estrutura que a lei obriga; c) aparato policial; d) sistema judiciário (baixo contingente); e) infraestrutura e rede multidisciplinar, e; f) retratação (sentido de culpa, medo, falta de recursos financeiros e filhos, e vergonha).

As medidas protetivas de urgência representam um avanço na luta das mulheres. Por isso, o Estado precisa cuidar dessas mulheres de forma responsável, pois só a medida protetiva não garante a proteção da vítima de violência doméstica. Tanto é, que no primeiro mês de isolamento social o descumprimento cresceu, o que deixa evidente que a violência contra a mulher aumentou.

4.3 LIGAÇÕES REGISTRADAS NO 190 – TOTAL E NATUREZA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O 190 é o número de telefone disponível em todo o território nacional e que funciona 24 horas por dia. A Polícia Militar pode ser acionada por meio deste número,

tanto pela vítima de violência doméstica e familiar, como por vizinhos ou cidadãos que acreditem ser necessário.

O pedido de socorro ou a denúncia de alguma agressão, em andamento, que envolva conflitos domésticos é feito através deste número.

Figura 4 - Ligações ao 190 registradas – Total e natureza violência doméstica

Brasil e Unidades da Federação	Total de Chamadas 190			Chamadas 190 - Violência doméstica			Proporção de ligações de Violência doméstica em relação ao total	
	Nº. Absolutos		Variação (%)	Nº. Absolutos		Variação (%)	Em percentual (%)	
	2019	2020		2019	2020		2019	2020
Brasil	**26.420.836**	**26.758.165**	**1,3**	**596.721**	**694.131**	**16,3**	**2,3**	**2,6**
Acre	70.279	74.269	5,7	5.988	6.775	13,1	8,5	9,1
Alagoas	...	...	...	8.620	11.036	28,0	..	...
Amapá [1]	86.520	88.869	2,7	10.886	10.320	-5,2	12,6	11,6
Amazonas	...	...	...	...	...	...	...	...
Bahia [2]	1.695.270	1.671.747	-1,4	45.380	54.848	20,9	2,7	3,3
Ceará	...	...	...	...	...	...	...	...
Distrito Federal [3]	1.500.682	1.144.037	-23,8	26.123	26.968	3,2	1,7	2,4
Espírito Santo	760.169	762.534	0,3	12.277	12.202	-0,6	1,6	1,6
Goiás [4]	567.170	589.890	4,0	2.133	2.000	-6,2	0,4	0,3
Maranhão	1.201.105	1.338.598	11,4	11.911	12.867	8,0	1,0	1,0
Mato Grosso [5]	154.389	178.829	15,8	2.317	2.045	-11,7	1,5	1,1
Mato Grosso do Sul	623.348	618.151	-0,8	5.206	4.840	-7,0	0,8	0,8
Minas Gerais	...	...	...	119.625	128.179	7,2	...	...
Pará	1.271.953	1.319.530	3,7	8.818	9.058	2,7	0,7	0,7
Paraíba	135.295	153.753	13,6	5.319	8.994	69,1	3,9	5,8
Paraná [6]	737.753	847.437	14,9	54.274	63.345	16,7	7,4	7,5
Pernambuco	632.528	759.037	20,0	71.815	76.863	7,0	11,4	10,1
Piauí	22.381	36.061	61,1	996	2.161	117,0	4,5	6,0
Rio de Janeiro	1.790.279	1.768.511	-1,2	109.274	112.656	3,1	6,1	6,4
Rio Grande do Norte	1.256.104	1.182.413	-5,9	3.670	3.532	-3,8	0,3	0,3
Rio Grande do Sul	...	...	...	...	...	...	...	...
Rondônia	84.141	94.826	12,7	7.157	8.772	22,6	8,5	9,3
Roraima	...	...	...	...	...	...	...	...
Santa Catarina	..	...	...	2.379	2.428	2,1	..	...
São Paulo	13.678.071	13.951.924	2,0	76.987	122.154	58,7	0,6	0,9
Sergipe [7]	153.399	177.749	15,9	2.749	10.013	264,2	1,8	5,6
Tocantins	...	....	...	2.817	2.075	-26,3	..	...

Fonte 6 - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

A Polícia Militar de diversos estados, muitas vezes, registra os casos de violência doméstica sob a nomenclatura “desinteligência”, utilizada para classificar episódios que entendem não serem problemas de polícia, mas que acabam acionadas a intervir, tal como som alto (perturbação do sossego) e “brigas de marido e mulher”. (PBSP, 2020, p. 12)

Todos esses fatores comprovam a ineficiência da proteção estatal às mulheres, não somente no período pandêmico, como no pré-pândemico. E, por causa desta ineficácia, as vítimas sentem medo de ligar pedindo socorro, pois, o agressor pode voltar a agredi-la caso nada seja feito pela polícia.

Na maioria do Estados, que fazem o registro, ocorreu um aumento das ligações. Este crescimento acontece, principalmente, porque para acionar a Polícia Militar não é preciso que seja a mulher vítima da violência, podendo ser um vizinho ou alguém que escutou as discussões.

Esse aumento no número de chamados para a Polícia Militar, demonstra que a violência, sim, aumentou. Em contrapartida, como os registros de boletins de ocorrência diminuíram no período do isolamento social, principalmente nos primeiros meses, fica comprovada a subnotificação. Isso acontece porque as mulheres, os vizinhos ou qualquer cidadão que ouviu ou presenciou a agressão liga para a Polícia Militar, mas o registro oficial, que deve ser feito pela vítima, não chega a ser realizado.

Muitas mulheres, com a chegada da Polícia, por medo, desistem de expor a violência ou negam, veementemente, que ela ocorra. Isso, também, não facilita o trabalho de notificação e proteção feitos pela Polícia Militar.

Todos esses fatores comprovam a ineficiência da proteção estatal às mulheres, não somente no período pandêmico, como no pré-pândemico. E, por causa desta ineficácia, as vítimas sentem medo de ligar pedindo socorro, pois, o agressor pode voltar a agredi-la caso nada seja feito pela polícia.

4.4 POR QUE A VÍTIMA NÃO CONSEGUE DENUNCIAR?

Como exposto nos capítulos anteriores, o medo e a tendência social em culpabilizar a vítima são alguns dos motivos para que as mulheres vítimas de violência não denunciarem seus agressores. A sociedade patriarcal utiliza-se do machismo para enraizar na sociedade o pensamento de que a mulher está em um relacionamento abusivo e violento porque quer. Alguns dos absurdos ouvidos por mulheres violentadas são: “se apanhou e continua com ele é porque gosta” ou “deve ter feito alguma coisa para merecer isso”.

Contudo, esse pensamento não poderia estar mais longe da verdade. Meyersfeld (2010, p. 111) explica que no contexto de violência doméstica e de subordinação da mulher, até mesmo as formas mais leves de agressão ganham uma maior seriedade e que: “os atos de violência que não são severos por eles mesmos, podem se tornar severos e debilitantes se eles induzem um contínuo ambiente de medo e controle do qual a vítima é incapaz de escapar”. Por isso, a violência doméstica segue invisibilizada tanto pela naturalização de suas formas na sociedade quanto pela dificuldade em denunciar.

A vítima encontra dificuldade em sair de um relacionamento abusivo, em especial, pela sua intimidade com o agressor. Bonita Meyersfeld (2010) afirmou que a intimidade complica tanto o entendimento das vítimas acerca da violência que sofrem e sua habilidade para escapar dela, quanto a reação da sociedade a esta experiência. Em muitos casos, a vítima é dependente economicamente do agressor, se sentem coagidas a continuar na relação para manter a unidade familiar, especialmente quando há filhos em comum ou, ainda, por sentirem-se pressionadas pelas próprias referências do papel social da mulher, onde uma separação representa o fracasso da mulher em manter a harmonia do lar. A intimidade ainda viabiliza o entendimento de que a violência doméstica é um problema privado, no qual a sociedade e o Estado não devem intervir. (BERNARDES; OLIVEIRA; COSTA, 2016).

A vítima entra em um ciclo de violência muito difícil de romper. Em um primeiro momento, o agressor se mostra tenso e irritado por coisas insignificantes. E, em um acesso de raiva humilha a vítima, faz ameaças e acaba destruindo objetos. A mulher, para acalmar o agressor, evita qualquer conduta que o "provoque". Em geral, nesta fase, a vítima tende a negar os acontecimentos, escondendo os fatos das demais pessoas. A tendência dela é achar que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que ele está em um dia ruim. Apesar disso, a tensão pode durar dias ou anos; e, posteriormente, aumentar, o que leva a segunda fase.

Nesta fase, toda a tensão acumulada se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. O sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação, pois sabe que o agressor tem um enorme poder destrutivo. A vítima sofre uma enorme tensão psicológica ao mesmo tempo que sente medo, solidão, vergonha, confusão e dor. É, neste momento que ela, provavelmente, decide buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir separação ou até mesmo tirar a própria vida. A sua busca é por se distanciar do agressor e da agressão.

Na terceira fase do ciclo, acontece o arrependimento do agressor, que para conseguir a reconciliação se tornar amável. Nesta fase a mulher se sente confusa e pressionada (pela sociedade) a manter o seu relacionamento, sobretudo se tiver filhos. Ocorre um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e a mudança de atitude do agressor, o que a faz focar apenas nos momentos felizes dos dois. Ele, ao demonstrar remorso, faz com que ela se sinta responsável por ele, o que acaba estreitando a relação de dependência entre a vítima e o agressor. Por fim, a tensão retorna e, com ela as agressões da primeira fase.

Com o tempo, os intervalos entre as fases ficam menores e as agressores não acontecem mais na ordem das fases. E, caso o ciclo não seja quebrado pela vítima, ele pode terminar em um feminicídio.

A mulher vítima desse tipo de violência, comumente resiste em procurar a assistência dos órgãos oficiais devido ao isolamento e vulnerabilidade impostos sobre ela. Além disso, a naturalização da submissão feminina faz com que a vítima acredite ser a responsável pela violência que sofre e que o agressor tem o direito de exercer seu poder sobre ela. A descrença no sistema de proteção estatal é outro fator que impede a denúncia. O sentimento de desamparo, em relação a esse sistema, faz a vítima temer a violência que poderia suceder a denúncia, caso o Estado não fosse capaz de protegê-la.

A violência praticada pelo agressor contra a mulher, de acordo com a criminologia, seria a criminalização primária, ou seja, é dano que decorre diretamente da ação delitiva (PUREZA, 2019). Após violentada, ao procurar a esfera pública para comunicar o ocorrido é discriminada e desacreditada, com base nos estereótipos de gênero estabelecidos pelo patriarcado. Essa situação representa a vitimização secundária. Haverá, ainda, o contato da vítima primária com o grupo familiar ou com seu meio ambiente social, oportunidade em que se encontra mais uma vez estigmatizada, representando a vitimização terciária.

Portanto, a combinação de todos estes fatores é capaz de burlar os esforços legislativos e de fiscalização da maioria dos estados, o que, por sua vez, reforça a natureza sistêmica de tal violência.

A impotência do Estado é um dos motivos que faz a violência contra a mulher ser algo sistemático, pois não prevê um local adequado para as vítimas que buscam ajuda e que precisam deixar seus lares e, tampouco, treina seus agentes para tratar das peculiaridades desse tipo de violência.

Outra dificuldade diz respeito à produção probatória para comprovar os aspectos de continuidade e severidade da violência, pois esta, usualmente, ocorre na esfera privada, o que mantêm as mulheres isoladas e impossibilitadas de buscar amparo nas instituições estatais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao traçar-se, no presente trabalho, um panorama histórico-cultural foi possível compreender o que fez a sociedade passar de matricêntrica para patriarcal e, consequentemente, o que isso acarretou para as mulheres. De uma sociedade igualitária, onde as funções e obrigações não eram determinadas pelo sexo ou por estereótipos e, sim pelo que essa pessoa contribuiria para a comunidade, a sociedade passou a ser regida pelo patriarcado.

O sistema patriarcal, é uma das consequências do machismo. Neste sistema o homem passou a ser considerado o grupo dominante, enquanto as mulheres tornaram-se o grupo subordinado/inferior. Por meio da divisão masculino-feminino, o patriarcado subjuga as mulheres, impondo-as uma autodeterminação, e, com isso, consegue manter os estereótipos criados.

A premissa ideológica de dominação, utilizou-se de um discurso sobre privilégios naturais (possuídos, somente, por homens), que foi capaz de firmar a subordinação feminina. Isso porque, na lógica patriarcal, esses modelos comportamentais devem ser acatados. Ao seguir tal ideologia de que o homem é superior à mulher, nasce a violência com a justificativa do gênero, que acaba legitimando a agressão, a mutilação e a morte (em casos mais extremos) por maridos, companheiros ou pais.

A família brasileira abraçou a ideologia da dominância e por muitos anos essa estrutura familiar obteve um “aval” do Estado. Isso tudo é uma expressão do patriarcalismo, que somente em tempos modernos começou a intervir nas relações privadas (famílias).

Conforme estabelecido anteriormente, a violência de gênero é a manifestação de relações de poder desiguais entre homens e mulheres, historicamente construída, para causar a subordinação feminina ao poder masculino. A violência, nada mais é do que a utilização de força física, psicológica ou intelectual para coagir a outra pessoa a fazer algo que não deseja.

A partir desta construção sobre violação dos direitos das mulheres, ou seja, a partir da construção que se criou a respeito desse conceito de violação dos direitos das mulheres surgiu a necessidade de produzir uma legislação específica que amparasse as mesmas, vítimas deste tipo de agressão.

A partir da elaboração da lei 11.340/2006, os benefícios incorporados no combate à violência são significativos, principalmente quando se trata da criação das Delegacias Especializadas em Defesa da Mulher, dos Centros de Referências para Atendimento as Mulheres Vítimas de Violência, as Casas Abrigos, Promotorias da Mulher e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que apresentam competência cível e criminal.

A legislação garantiu um conjunto de medidas que visam prevenir, coibir e reprimir a violência doméstica praticadas contra às mulheres. A Lei Maria da Penha é excelente. Contudo, percebe-se que não consegue aplicar na prática o que nela é estabelecido.

Este trabalho mostrou os significativos avanços da Lei 11.340/2006. Entretanto, expôs, também, as "falhas" estatais em proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ficou, extremamente transparente a necessidade de investimento em material humano, em infraestrutura e rede multidisciplinar, maior interação entre o Poder Judiciário, delegacias de polícia, Ministério Público, Defensoria Pública, áreas da saúde, trabalho, educação e assistência social e capacitação e valorização das forças policiais.

Em relação as medidas protetivas de urgência, é nítido que representam um avanço da luta das mulheres. Contudo, o Estado precisa cuidar dessas mulheres de forma responsável, pois só a medida protetiva de urgência não garante a proteção da vítima de violência. É preciso pensar, também, na real necessidade de cada mulher como, casas de abrigo, creche para o filho, auxílio financeiro, emprego, terapia psicológica, transporte, fiscalização das medidas, educação, tudo isso ofertado e planejado em um só lugar, visando evitar expor a vítima.

Apesar da existência das Leis 11.340/2006 e 13.104/2015 e as suas medidas para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ocorre um aumento notório, ano após ano, da violência por motivação de gênero, principalmente, a partir de março de 2020 – início do isolamento social.

Esses crimes ocorrem, em sua maioria, por causa da permissibilidade das sociedades e governos, que tratam com naturalidade o exercício do poder familiar patriarcal e consideram algumas práticas, costumes e tradições como ações de caráter pedagógico (conferindo aos homens a punição das mulheres).

Desse modo, pode-se perceber que os números administrativos não transmitem a realidade da situação, pois, diariamente são noticiados inúmeros casos de

feminicídio e agressão contra as mulheres. Os números apontados no relatório da Fundação Brasileira de Segurança Pública demonstram uma subnotificação. Esta pode acontecer por inúmeros motivos, a presença constante com o agressor, a impossibilidade de sair de casa, o medo, a falta de um lugar para ir (no caso de sair de casa), a falta de delegacias especializadas em todos os municípios, o despreparo policial para lidar com esses casos de violência, a ineficácia estatal em fiscalizar o cumprimento de MPU e a insuficiência financeira para se manter são apenas alguns dos motivos.

Apesar de não poder concluir que o aumento "real" da violência aconteceu em razão do isolamento social, é inegável que ela tornou as mulheres mais vulneráveis e expostas a violência. A palavra chave da sentença anterior é mais; isso porque as mulheres já enfrentam esse tipo de violência a muito tempo.

Os resultados obtidos através das análises comprovam a permanência do patriarcado na sociedade. A violência doméstica alavancou-se a partir do momento que os homens passaram a ficar mais tempo em casa e na presença das mulheres. Isso prova o fato da violência se dar em razão de uma construção cultural, política e religiosa, que naturaliza a dominação masculina.

O machismo corrobora com essa naturalização, pois, está presente no coletivo da sociedade e, faz com que a palavra do homem sempre prevaleça sobre a da mulher. Além disso, o machismo traz a ideia de que a mulher deve respeitar o homem e, caso ela se negue, ele tem a possibilidade de usar a violência para se impor. Ou seja, a violência serve para manter a superioridade masculina.

Desse modo, pode-se deduzir que a constante convivência trazida pelo isolamento social, fez que os homens começassem a interferir em assuntos que antes 'não lhe cabiam' (por não passar muito tempo em casa) e a querer mandar nas mulheres, por exemplo, em relação aos afazeres domésticos, à relação sexual, à educação dos filhos etc. E, se a mulher se nega cumprir alguma ordem, pode ocorrer, sim, a violência.

O Estado, deveria investir, de maneira mais ativa, para que a violência contra a mulher não ocorra e, não apenas "tapar o sol com a peneira", deixando que a subnotificação aconteça. Pois, essa subnotificação causa nas mulheres, vítimas de violência, uma sensação de solidão e insegurança. A solidão pode estar relacionada com o não pertencimento dessa mulher em nenhum ambiente, além da sensação de que apenas ela está passando por essa situação horrível, quando na verdade, centenas de outras estão passando pela mesma situação, em silencio ou não sendo ouvidas quando querem denunciar.

Já a sensação de insegurança acontece porque há uma falta de profissionais treinados para lidar com o atendimento das mulheres, há uma quantidade ínfima de delegacias especializadas, além disso, ocorre um sucateamento das existentes e, falta outros ambientes que protejam as vítimas. A responsabilidade de proteção dessas mulheres não pode recair, somente, sobre as costas de organizações não governamentais enquanto o Estado não faz nada para que elas possam ter acesso há direitos tão fundamentais, como a vida.

O que falta para que as mulheres se sintam segurança para denunciar seus agressores é que acreditem nelas, que não coloquem a culpa da violência nas vítimas, que as respeitem, as ouçam e as protejam com tudo que a lei determina. Isso porque, enquanto houver essa sensação de impunidade e insegurança, as mulheres continuaram presas em relacionamentos abusivos e neste ciclo, destrutivo, de violência.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo**. 8ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGUI, Suzana. **Dominação masculina e discurso sexista**. Informe ANDES, ano XI, n. 97, fev. 2000.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal:** o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: Revista Sequencia, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

ARENDT, Hanna. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ARRAZOLA, Laura Duque; ROCHA, Irene. **Mulher, natureza, cultura:** apontamentos para um debate. In: G. RABAY (Org.). Mulheres e sociedade. João Pessoa: UFPB/Editora Universitária, 1996.

BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/85967/190642.pdf;jsessionid=1DF390F664D40C8AFCE89EAEAAA-2D984?sequence=1. Acesso em: 5 out. 2021.

BARUS-MICHEL, Jaqueline. A violência complexa, paradoxal e multívoca. In: SOUZA, Mérti; MARTINS, Francisco; ARAUJO, José Newton Garcia de. (Eds.). Dimensões da violência: conhecimento subjetividade e sofrimento psíquico (p. 19-34). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. In: Revista Estudos Avançados. [online]. v. 17, n. 49, p. 87-98. 2003. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300006. Acesso em: 29 set. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **O machismo no banco dos réus:** uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. In: Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 60, n. 3, set/dez. 2015. Disponível em: http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41788/26948. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**/Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http//www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 out 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http//www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agro – 2017**. Disponível em: http://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-denoticias-realeases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher.html. Acesso em 15 out. 2021.

____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 5 out. 2021.

____. Lei 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro de medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstancia

qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.btm. Acesso em 25 out. 2021.

____. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, redimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei (PL) nº 8305, de 2014. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposisao=858860. Acesso em: 25 out. 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica:** Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06. Salvador: Jus Podium, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de violência contra a mulher**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia. Acesso em: 30 set. 2021.

CORTES, Janaina; SILVEIRA, Thiago; DICKEL, Flávio; NEUBAUER, Vanessa. **A educação machista e seu reflexo como forma de violência institucional**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO MERCOSUL, 14, 2015, Rio Grande do Sul. Anais... Rio Grande do Sul: UNICRUZ, 2015. Disponível em: http://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/. Acesso em: 29 set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo. 2. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência:** Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais. 2014. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urge. Acesso em: 7 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** – Edição de 2021. São Paulo: FBSP, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia do Covid-19** – Edição de 2020. São Paulo: FBSP, 2020.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal:** da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018. Tipos de violência. Disponível em: http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html. Acesso em 20 de out 2021.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres**: la Ley General de Acesso de las Mujeres a uma vida libre de violência. Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível online: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009. Acesso em: 25 out 2021

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** a história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Editora Pensamento-Cultrix. 1ª edição digital, 2019.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329.

MEYERSFELD, Bonita. **Domestic Violence and International Law**. Oxford: Hart Publishing, 2010.

MOTA, Ana Vládia Gadelha; OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **A Violência Doméstica contra a Mulher numa Perspectiva Sociojurídica**. Conhecer: Debate Entre o Público e o Privado, v. 6 n. 17 (2016), 176-198. Recuperado de: http://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/613. Acesso em 10 out 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Global and regional estimates of violence against women**: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. UNITED NATIONS. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85239/9789241564625_eng.pdf%3E.%20Acesso%20em%2030%20out.%202019.;jsessionid=DB01E29DDFFF8F8065DDBEDEFC4E528C?sequence=1. Acesso em: 20 out. 2021.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 10, n.2, 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO. **Tipos de violência cometida contra a mulher**. 2015. Disponível em: http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

PUREZA, Diego. **Manual de Criminologia**. 1 Ed. São Paulo: Nova Concursos, 2019.

OLIVEIRA, Adriana; BERNARDES, Márcia; COSTA, Rodrigo. **Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas Protetivas de Urgência**. 1 Ed. Curitiba: Juruá, 2016.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art.121, §2º, VI do CP)**. 2017. Disponível em: https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp-. Acesso em 25 out 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes:** mitos e realidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

SOIHET, Rachel. **Corpo feminino e formas de violência:** discursos e práticas. In: SAWAIN, Tania Navarro; MUNIZ, Diva do Couto Gontijo (Orgs). Mulheres em ação: práticas discursivas e práticas políticas. Florianópolis: Mulheres; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 22. Ed. Curitiba: Juruá, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Coordenadoria da mulher em situação de violência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: http://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Diagn%C3%B3sticos+ds+Varas+e+Juizados+de+Viol%C3%AAncia+Dom%C3%A9stica+-+2018/139ffbdc-0541-aa3f-3c93-0a04a1c50db2. Acesso em 20 out 2021.

VIZA, Bem-Hur. **Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. In: NETO, Cornélio Alves de Azevedo; Marques, Deyvis de Oliveira. (org.). Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

ZAMBONI. Juliana Klein. **Lei Maria da Penha:** Uma análise da Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC, 2016.